

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ - UNIFESSPA
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE - IEDS
FACULDADE DE DIREITO- FADIR**

HELBERTH DE JESUS ARANTES

**TRANSFERÊNCIAS DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL E A
NEGOCIAÇÃO DOS SEUS DIREITOS ECONÔMICOS**

Marabá-PA

2020

HELBERTH DE JESUS ARANTES

**TRANSFERÊNCIAS DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL E A
NEGOCIAÇÃO DOS SEUS DIREITOS ECONÔMICOS**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado
Curso de Bacharel em Direito da Universidade Federal do
Sul e Sudeste do Pará - Campus Marabá-Pará como
requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Hirohito Diego Athayde Arakawa

Marabá-PA

2020

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Arantes, Helberth de Jesus

Transferências dos atletas profissionais de futebol e a negociação de seus direitos econômicos / Helberth de Jesus Arantes ; orientador, Hirohito Diego Athayde Arakawa. — Marabá : [s. n.]; 2020.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2020.

1. Esportes - Legislação. 2. Contrato de trabalho. 3. Direito econômico. 4. Jogadores de futebol. I. Arakawa, Hirohito Diego Athayde, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 342.64

Elaborada por Hully Thacyana da Costa Coelho – CRB-2/1593

HELBERTH DE JESUS ARANTES

**TRANSFERÊNCIAS DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL E A
NEGOCIAÇÃO DOS SEUS DIREITOS ECONÔMICOS**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado
Curso de Bacharel em Direito da Universidade Federal do
Sul e Sudeste do Pará - Campus Marabá-Pará como
requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Marabá/PA, 18 de fevereiro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Hirohito Diego Athayde Arakawa
(Orientador)

Prof. Dr. Jorge Luis Ribeiro dos Santos
(Membro)

Conceito: _____

AGRADECIMENTOS

Começo por agradecer a Deus por, ao longo deste processo complicado e desgastante, me ter feito ver o caminho, nos momentos em que pensei em desistir.

Não posso deixar de agradecer a esta universidade por ser um espaço que privilegia o conhecimento e onde todas as ideias são bem recebidas.

Deixo também um agradecimento especial aos meus professores, pois sem eles este trabalho monográfico não teria sido possível.

Aos meus pais, eu devo a vida e todas as oportunidades que nela tive e que espero um dia poder lhes retribuir.

Agradeço ainda aos meus amigos e familiares que ao longo desta etapa me encorajaram e me apoiaram, fazendo com que esta fosse uma das melhores fases da minha vida.

EPÍGRAFE

“Justiça é consciência, não uma consciência pessoal, mas a consciência de toda a humanidade. Aqueles que reconhecem claramente a voz de suas próprias consciências normalmente reconhecem também a voz da justiça.”
Alexander Solzhenitsyn

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o histórico e a evolução da legislação de Direito Desportivo brasileiro e suas peculiaridades no âmbito dos contratos que envolvem direitos econômicos dos jogadores. O futebol está inserido de forma intrínseca e faz parte da cultura e da vivência brasileira, uma verdadeira paixão nacional, o Brasil é conhecido mundialmente como o “país do futebol”. O futebol tornou-se então um mercado global e atrativo como um negócio bilionário. Levando em consideração a relevância do tema abordado e o exposto a cima o presente trabalho apresenta o seguinte problema: Como o Direito Desportivo aborda as transferências dos atletas profissionais de futebol e a negociação dos seus direitos econômicos?. Para tanto, o presente trabalho buscou levantar os aspectos históricos referentes à legislação brasileira no que tange às transferências dos atletas profissionais de futebol e a negociação de seus direitos econômicos; descrever aspectos peculiares em relação às transferências dos atletas profissionais de futebol e a negociação de seus direitos econômicos; analisar as vantagens e desvantagens da partilha dos Direitos Econômicos dos jogadores profissionais de futebol. A pesquisa apresenta como metodologia uma pesquisa qualitativa a partir de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: direito desportivo; contrato de trabalho; rescisão contratual; direitos econômicos; participação de terceiros.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the history and evolution of the Brazilian Sports Law legislation and its peculiarities in the scope of contracts involving players' economic rights. Football is intrinsically inserted and is part of Brazilian culture and experience, a true national passion, Brazil is known worldwide as the "country of football". Football then became a global and attractive market as a billion dollar business. Taking into account the relevance of the topic addressed and the one exposed above, this paper presents the following problem: How does Sports Law address the transfers of professional soccer athletes and the negotiation of their economic rights ?. To this end, the present work sought to raise the historical aspects referring to Brazilian legislation regarding the transfers of professional soccer athletes and the negotiation of their economic rights; describe peculiar aspects in relation to the transfers of professional soccer athletes and the negotiation of their economic rights; to analyze the advantages and disadvantages of sharing the Economic Rights of professional soccer players. The research presents as methodology a qualitative research based on a review bibliographic.

Keywords: sports law; employment contract; termination of contract; economic rights; participation of third parties.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BBC - *British Broadcasting Corporation* (em português: Corporação Britânica de Radiodifusão)

CBDF - Código Brasileiro Disciplinar de Futebol

CBF - Confederação Brasileira de Futebol

CND - Conselho Nacional de Desporto

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

FIFA - Federação Internacional de Futebol Associação

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

PSG - *Paris Saint-Germain*

PNED - Política Nacional de Educação Física e Desportos

RNRTAF - Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol

RSTJ - Regulamento de Status e Transferência de Jogadores

STJD - Superior Tribunal de Justiça Desportiva

FA - *The Football Association* (em português: Associação de Futebol)

TJD - Tribunais de Justiça Desportiva

TPO - *Third Party Ownership* (em português: propriedade de terceiros)

UEFA - *Union of European Football Associations*

LINDB - *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. HISTÓRICO DO FUTEBOL, LEGISLAÇÃO DESPORTIVA E SUA APLICAÇÃO.....	13
1.1. Histórico e surgimento do futebol no Brasil	13
1.2. Evolução histórica da legislação de direito desportivo	16
1.3. Influência do Direito Desportivo Internacional no ordenamento jurídico pátrio.....	21
1.3.1. Reprodução de normas internacionais desportivas.....	21
1.3.2. Aplicação direta de normas internacionais desportivas.....	22
2. CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO.....	25
2.1. Contrato de trabalho do atleta profissional de futebol.....	25
2.1.1. Relação jurídica entre clube e atleta.....	26
2.1.2. Sujeitos do Contrato.....	29
2.1.3 Rescisão contratual do atleta profissional de futebol.....	30
2.2. Transferência entre clubes do atleta profissional de futebol.....	34
3. DIREITOS ECONÔMICOS SOBRE TRANSFERÊNCIAS DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.....	38
3.1. Direito Federativo x Direito Econômico.....	38
3.2. Participação de terceiros no negócio Direitos Econômicos.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

INTRODUÇÃO

O futebol faz parte da cultura e da vivência brasileira, uma verdadeira paixão nacional. O Brasil é conhecido como o “país do futebol” e também é o berço de inúmeros jogadores talentosos que abrilhantaram estádios pelo mundo inteiro. O sonho de se tornar um grande jogador de futebol faz parte do imaginário de boa parte das crianças.

Além de um esporte coletivo, o futebol movimenta a economia no Brasil e no mundo. Todavia de acordo com Calegari (p. 11, 2016) “o que pode não ser tão perceptível, mas que se revela de suma importância é o fato de que os contratos dos atletas profissionais de futebol são capazes de impactar de forma bastante significativa na vida da sociedade em geral”.

O futebol acabou tornando-se uma fonte de renda para uma parcela expressiva da população brasileira. É importante ressaltar então, a relevância de estudos acerca dos contratos que envolvem jogadores profissionais e clubes, pois afetam diretamente as esferas econômicas da sociedade. A assinatura do pacto laboral é de extrema importância para o próprio atleta e seus dependentes. O vínculo do jogador com o clube influencia outras esferas sociais, desde a venda de camisetas até a venda de ingressos do público que vai ao estádio para vê-lo, gerando conseqüentemente maior renda para o clube, e assim mais oportunidades de empregos (CALEGARI, 2016).

No entanto é sabido que as agremiações brasileiras não conseguiriam sobreviver apenas de fontes habituais, como por exemplo: bilheterias, direitos de transmissão de partidas, patrocínios estampados em uniformes ou em setores dos estádios, dentre outros. Por isso é crucial entender a legislação e a negociação que impera entre atletas, clubes e terceiros (JENSEN, 2016).

O futebol é um mercado global e tornou-se um negócio bilionário. A Federação Internacional de Futebol Associação (FIFA) registrou em 2018 R\$ 25 bilhões em movimentações financeiras referentes a transferências internacionais de atletas. Em 2019 a FIFA já registrou 7.522 trocas de clubes em 211 confederações nacionais filiadas a ela, totalizando mais de R\$ 6 bilhões em movimentações financeiras no primeiro período do ano (KAMPFF, 2019).

Em março de 2019 a FIFA fez uma mudança no Regulamento de Status e Transferência de Jogadores (RSTJ), permitindo a partir de então que os atletas obtenham direitos econômicos de até 20% do valor no momento da transação entre clubes, e isso

corresponde a cifras gigantescas. A chamada janela de transferência internacional é regulamentada pelo artigo 6º do RSTJ da FIFA (KAMPFF, 2019). Em entrevista ao portal Lei em Campo o advogado especialista em direito esportivo Cristiano Caús afirma que o agente do jogador e os intermediários dos clubes estão envolvidos no negócio, além é claro do clube comprador, do clube vendedor e do atleta. Em alguns casos os clubes antigos do jogador e que mantêm participação nos direitos econômicos também precisam integrar a operação que envolve a transferência do jogador. Levando isso em consideração, os advogados das partes chegam a redigir e revisar mais de dez instrumentos, incluindo rescisão, novo contrato de trabalho, contrato de imagem, contrato de transferência, contratos de intermediação e contratos de compartilhamento de direitos (KAMPFF, 2019).

De acordo com matéria do portal eletrônico da *British Broadcasting Corporation* (BBC) o clube francês *Paris Saint-Germain* (PSG) pagou 222 milhões de euros (R\$ 825 milhões) pelo jogador brasileiro Neymar Jr. Os jogadores normalmente firmam contratos por um período fixo de até cinco anos. Caso o atleta seja transferido antes do compromisso expirar, o novo clube paga uma compensação ou multa ao anterior, conhecido como taxa de transferência. (BBC, 2017).

Com relação à distribuição referente ao montante de 222 milhões de euros, por exemplo, teve vários destinatários: O PSG fez o repasse do valor destinado ao Barcelona para garantir os serviços do jogador. O PSG pagou, teoricamente, a cláusula de compra que constava no contrato de Neymar com o time espanhol. Segundo relatório, por terem facilitado a transação, o pai do jogador, seu agente, e outros irão compartilhar um pagamento de 38 milhões de euros (R\$ 141 milhões). O PSG pagará os salários de Neymar - cerca de 45 milhões de euros por ano (R\$ 167 milhões) sem descontos - e espera lucrar com seu nome e sua imagem (BBC,2017).

De acordo com uma reportagem da revista *Veja*, segundo registros da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) de janeiro a julho de 2019 os clubes brasileiros negociaram 635 jogadores para o exterior, mas somente 91 envolveram valores, o restante foram atletas sem contrato ou emprestados sem custo (VEJA, 2019).

No entanto casos como o de Neymar Jr representam uma parcela pequena e isolada da categoria de jogadores brasileiros. De acordo com uma reportagem de Gonçalo Junior (2018) para O Estado de São Paulo, muitos atletas profissionais de clubes pequenos no

Brasil enfrentam problemas referente ao contrato de trabalho. Em entrevista o advogado Américo Espallargas, especialista em Direito Desportivo do CSMV Advogados, explica que os clubes que não registram a carteira estão sujeitos a multa, imposta pela Delegacia do Trabalho, e acrescenta ainda que o registro em carteira não decorre da lei desportiva, mas sim da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

O “mercado da bola” está cada dia mais visado, devido a sua supervalorização diária com transações nacionais e internacionais em valores astronômicos. Jensen (2016) afirma que há uma proliferação dos chamados “fundos de investimentos”, os quais visam a compra dos direitos econômicos incidentes sobre o vínculo trabalhista de um atleta de futebol.

É importante destacar então a relevância do estudo em torno da regulamentação jurídica que envolve o direito desportivo, visto que reúne o conjunto de normas que regem as relações entre as partes envolvidas ao desporto (ORTIGARA, 2015).

Levando em consideração a relevância do tema abordado e o exposto a cima o presente trabalho apresenta a seguinte questão problema: *“Como o Direito Desportivo aborda as transferências dos atletas profissionais de futebol e a negociação dos seus direitos econômicos?”*

A pesquisa apresenta como metodologia uma pesquisa qualitativa e quando ao procedimento uma pesquisa documental de natureza básica.

O trabalho está estruturado em três capítulos, na seguinte forma sequencial: no primeiro capítulo apresentaremos um breve histórico do futebol e do seu surgimento no Brasil, em seguida a evolução histórica do direito desportivo brasileiro, e, posteriormente, como se dá a aplicação do direito internacional desportivo no território nacional, seja direta ou indiretamente; no segundo capítulo trataremos do contrato de trabalho dos atletas profissionais de futebol, suas especificidades, formas de rescisão e as transferências entre clubes desses atletas; e no terceiro abordaremos a negociação dos direitos econômicos sobre transferências de atletas, a diferença entre direito federativo e direito econômico, a participação de terceiros, bem como as vantagens e desvantagens da partilha dos direitos econômicos dos jogadores profissionais de futebol.

1. HISTÓRICO DO FUTEBOL, LEGISLAÇÃO DESPORTIVA E SUA APLICAÇÃO

1.1. Histórico e Surgimento do Futebol no Brasil

Segundo Máximo (1999, p. 179 e 180), uma das versões sobre a origem do futebol, é que ele teve início no século XI como ato comemorativo da expulsão dos dinamarqueses do território britânico, onde foi usado um crânio de um oficial inimigo como bola, então se passou a usar como bola a bexiga de boi envolta de couro fervido. Fato é que a população de Derby organizava partidas anuais desse jogo até então violento como comemoração cívica.

O esporte já popular entre as classes mais baixas teve sua proibição em escolas britânicas revogada pela rainha Vitória em 1840, aconselhada pelo pedagogo Thomas Arnold que enxergou no futebol uma boa forma de ocupar as mentes das crianças em horários vagos, tendo em vista o aumento nos números de filhos de pessoas não nobres nas escolas inglesas, assim evitando os surgimentos de ideias novas e reformistas que poderiam contaminar os futuros homens do reino (MÁXIMO, 1999, p. 179 e 180).

A primeira federação de futebol e a base de regras do jogo que conhecemos hoje também foram criadas na Inglaterra:

A Associação de Futebol, órgão dirigente do futebol inglês, foi formada em 1863. "Futebol organizado" ou "futebol como o conhecemos" datam dessa época. Ebenezer Morley, um advogado de Londres que formou o Barnes FC em 1862, poderia ser chamado de "pai" da Associação. Ele não era um homem de escola pública, mas meninos de várias escolas públicas ingressaram em seu clube e houve disputas 'febris' sobre a maneira como o jogo deveria ser jogado. Morley escreveu para o Bell's Life, um jornal popular, sugerindo que o futebol deveria ter um conjunto de regras da mesma maneira que o MCC as tinha para o críquete. Sua carta levou à primeira reunião histórica na Taverna dos Maçons, na Great Queen Street, perto de onde a estação de metrô Holborn está agora. A FA foi formada lá em 26 de outubro de 1863, uma segunda-feira à noite. Os capitães, secretários e outros representantes de uma dúzia de clubes londrinos e suburbanos que jogam suas próprias versões do futebol se encontraram "com o objetivo de formar uma associação com o objetivo de estabelecer um código definido de regras para a regulamentação do jogo". Os clubes representados foram: *Barnes, War Office *, Crusaders, Forest (Leytonstone), No Names (Kilburn), Crystal Palace **, Blackheath, Kensington School, Perceval House (Blackheath), Surbiton, Blackheath Proprietary School e Charterhouse.* (THE FA, 2019, p. on-line, tradução autor)

O amadorismo no futebol na Inglaterra era defendido por alguns a fim de se manter a elitização dos torneios, e as inclinações a interesses financeiros eram visto com desconfiança, já que pessoas de classes mais baixas e pobres poderiam se dedicar exclusivamente ao futebol se fossem remuneradas, mas com a competitividade dos torneios aumentando a cada ano os clubes encontravam maneiras de burlar esses valores e recompensar seus jogadores. Com a grande pressão para a profissionalização do futebol a *The Football Association* (FA) com a ajuda dos dirigentes dos clubes que disputavam seus torneios criou-se no ano de 1888 a primeira liga nacional de futebol, surgiu assim o campeonato inglês, abrindo um caminho sem volta para a profissionalização do esporte no país e posteriormente servindo de modelo para outros países (STEIN, 2013).

No Brasil o crédito de ter trazido o futebol ao país é dado a Charles Miller, brasileiro filho de ingleses foi estudar na Inglaterra quando jovem, anos depois ele volta e trouxe na bagagem o jogo pelo qual se apaixonou, a primeira partida organizada por ele no Brasil foi em 1895 em São Paulo, tendo como participantes a elite paulistana da época, a medida que foi se popularizando entre as classes mais altas da recente república os primeiros clubes de futebol foram sendo fundados (MÀXIMO, 1999, p. 179 a 182).

De acordo com Nogueira (2017), por iniciativa de Charles Miller em 1902 foi criado à primeira competição de clubes do Brasil, o campeonato paulista. Posteriormente Zuza Ferreira, que como Miller estudou na Inglaterra quando jovem, levou o futebol a Bahia e o campeonato do estado foi originado em 1905. O terceiro estado a criar seu tornei próprio foi o Rio de Janeiro, por Iniciativa do Instituidor do Fluminense *Football Club* Oscar Cox.

Conforme Franco (2019), com a popularização do novo esporte praticado com a bola, clubes de remo do país, esporte que até então era o mais popular, se converteram em clubes de futebol como o caso dos famosos times Flamengo, Vasco da Gama e Botafogo. Com o aumento da demanda de espectadores e jogadores, fabricas de São Paulo e Rio de Janeiro começaram a viabilizar a construção de estruturas para atrair os seus operários a prática do futebol.

Alguns estádios começaram a ser construídos no Brasil, em 1927 foi inaugurado o São Januário no Rio de Janeiro, na década de 40 os clubes paulistas tinham como casa o estádio Paulo Machado de Carvalho ou Pacaembu, para a Copa do Mundo de 1950 foi construído aquele que seria o maior estádio do mundo durante anos o Maracanã, no ano

1960 foi inaugurado o maior estádio privado do país o Cícero Pompeu de Toledo conhecido por Morumbi (FRANCO, 2019).

Conforme Carvalho (2018) os clubes de futebol eram elitistas e inicialmente praticados pela alta sociedade brasileira, sendo impedido de várias formas a inserção de pobres e principalmente de negros, graças à herança escravocrata ainda muito presente nas estruturas de poder, o futebol não deixou de absorver esse comportamento excludente e acabou sendo um retrato real da grande desigualdade em direitos da época. Do mesmo jeito que ocorria na Inglaterra o impedimento do profissionalismo criava uma grande barreira para a inclusão de negros e pobres ao esporte.

Alguns clubes no Brasil conseguiram burlar a imposição da elite da época sobre a presença de negros. A Associação Atlética Ponte Preta foi precursora, onde negros e mulatos fizeram parte da sua fundação, o mais famoso era Benedito Aranha que jogou pelo time em 1900, ano de sua criação. No Rio de Janeiro The Bangu *Athletic Club* foi o primeiro time a escalar um negro em 1905, Francisco Carregal, gerando forte reação da associação de futebol da época, mas o fato mais memorável ou famoso de clubes de futebol a enfrentar o sistema racista da época foi o caso do Vasco da Gama, em 1904 o time tinha como presidente um mulato, Cândido José de Araújo, em 1923 o clube conquistou o campeonato da primeira divisão carioca com o time de maioria de negros e mulatos contratados, despertando a ira dos rivais, já que a não profissionalização do esporte era a grande barreira para a inclusão (CARVALHO, 2018).

Antunes (1994) exemplifica a importância dos clubes que eram criados pelos funcionários das fábricas na democratização e inclusão de pobres e negros no futebol brasileiro, onde aqueles operários que tinham mais intimidade com a peleja eram incorporados aos times sem maiores problemas, originando assim uma relação mais próxima entre funcionários e a diretoria das fábricas que ajudavam a manter essas agremiações, visto que, eles levavam o nome dessas empresas e poderiam ajudar na venda de seus produtos, e muitos clubes foram formados dessa forma e acabaram disputando campeonatos contra os clubes formados pela elite.

À medida que a competitividade dos torneios aumentava criou-se um novo tipo de jogador o operário-jogador. As fábricas começaram a contratar funcionários que eram também bons de bola. Estes operários tinham privilégios dentro das fábricas como carga horária reduzida para se dedicar mais tempo ao esporte e pagamento de bichos ou

segundo salário pelas partidas disputadas, o que gerava para essas pessoas uma renda extra mensalmente, este foi um importante passo para a profissionalização do esporte (ANTUNES, 1994).

Nesta mesma linha Carvalho (2018) constata que muitos foram os fatores que fizeram com que a profissionalismo se estabelecesse no Brasil, no entanto, realça a influência estrangeira, onde a Itália começou a contratar jogadores com origem italiana da América do Sul, a Espanha por sua vez importava jogadores de qualquer origem. Em 1931 a Argentina instalou o profissionalismo a fim de segurar seus atletas e a atrair novos. O Uruguai seguiu a mesma direção, não podendo segurar essa nova onda em 1934 o futebol foi regulamentado como profissão e protegido legalmente pelo recente criado Ministério do Trabalho.

Na esteira desse movimento de profissionalização do esporte houve a necessidade de criação de dispositivos legislativos específicos sobre o tema, o que se iniciou durante a era Vargas e tem como seu atual principal diploma a Lei Pelé, conforme veremos no ponto seguinte.

1.2. Evolução Histórica da Legislação de Direito Desportivo

Em 1930 tomou posse como Presidente Getúlio Vargas, que teve um forte apoio popular, a Constituição de 1934 apresentou um texto com muitas garantias trabalhistas e individuais, inclusive sobre o desporto. Depois da instalação do Estado Novo a nova Constituição trouxe os primeiros dispositivos específicos sobre o tema, onde se encarava o desporto como instrumento educacional e apuração da raça (ANDRADE, 2014).

De acordo com Kampff (2019), o Presidente Vargas mesmo autoritário, foi responsável por grandes mudanças nas relações de trabalho e funcionamento das instituições que persistem até hoje, com sua política controladora inspirada de certa forma pelo fascismo italiano ele cria mecanismos intervencionistas para que o Estado tenha poder sobre o esporte, que estava muito popular entre todas as camadas da sociedade e usando como instrumento de união e doutrinação das pessoas.

A medida mais importante para o controle do esporte durante a Era Vargas foi a criação do Conselho Nacional de Desporto (CND), por meio do Decreto-Lei 3.199, fato este que moldaria a forma de organização do esporte no país, “Art. 1º Fica instituído, no

Ministério da Educação e Saúde, o Conselho Nacional de Desportos, destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática, dos desportos em todo o país” (BRASIL, 1941).

Em seguida no mesmo ano de criação o CND cria um tribunal para aplicar penalidades disciplinares, e em 1945 que o Procurador do Ministério Público Max Gomes de Paiva produziu o primeiro Código Brasileiro de Futebol, onde incorporou muitas mudanças na estrutura da Justiça Desportiva, como a origem do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) de competência nacional e dos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) com competência estadual (NASCIMENTO, 2010).

Em 1943 o futebol teve a sua maior regulamentação até então, com o Decreto-Lei de N° 5.342 de 25 de março de 1943, onde se reconheceu oficialmente o futebol como desporto, e criou regulamentações a respeito dos contratos de jogadores e técnicos de futebol, deu a CND o poder quase absoluto sobre o esporte, como a criação de regras para transferência de atletas entre as federações, organização de competições e escolha e forma de atuação de árbitros (BRASIL, 1943).

Conforme Ferreira (2015), em 1956 o CND lançou o segundo Código Brasileiro de Futebol que em 1962 passou a ser chamado de Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF), este por sua vez foi dividido em duas partes entre processual e penal, no domínio penal eram examinadas questões disciplinares, por sua vez, no âmbito cível eram avaliadas demandas contratuais e na área laboral eram verificados litígios trabalhistas. E em 1961 o atleta de futebol foi especificamente reconhecido como profissional através do Decreto Lei n° 51.008.

A indenização referente à transferência de atletas de futebol foi instituída pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto n° 53.820 de 24 de março de 1964.

Art. 2º Na cessão de atleta profissional de futebol, a associação desportiva empregadora cedente poderá exigir da associação desportiva cessionária o pagamento de uma indenização ou "passe", estipulado na forma das normas desportivas internacionais, dentro dos limites e nas condições que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos.
§ 1º O preço da indenização ou "passe" não será objeto de qualquer limitação, quando se tratar de cessão de atleta profissional de futebol para associação desportiva sediada no estrangeiro.
§ 2º O atleta profissional cedido terá direito a 15% (quinze por cento) do preço da indenização ou "passe", devidos e pagos pela associação desportiva cedente. (BRASIL, 1964, on-line).

Durante o período militar o futebol já consolidado como paixão nacional, também era muito utilizado como instrumento político. Em 1975 por meio da Lei 6.251, criou-se a Política Nacional de Educação Física e Desportos (PNED), com imposições e mudanças estruturais no CND, e também houve a formação do Sistema Desportivo Nacional. A imposição mais significativa desta lei que permanece até hoje, foi à tripartição das entidades de administração entre Confederações, Federações e Clubes (ANDRADE, 2014).

Segundo Andreotti (2013) a ascensão do desporto ao nível constitucional em 1988 foi uma grande conquista aos amantes do esporte, incorporando assim uma base rígida de sustentação para as demais leis que regem o esporte. Para o futebol que muito sofreu com interferências estatais a atual constituição trouxe consigo limitações da sua atuação, oferecendo mais poder e liberdade às entidades de administração para tomar medidas que julgarem necessárias para o desenvolvimento do esporte.

Essa nova postura do Estado sobre a autonomia das entidades em relação ao desporto do país veio consolidado no artigo 217 da nossa atual Constituição de 1988:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (BRASIL, 1988, on-line).

Este artigo também concede competência às entidades desportivas a se estruturarem juridicamente da melhor maneira que lhes é necessário, para buscar eficiência nas resoluções de problemas e nas muitas questões que são coladas a sua presença. De forma que a autonomia não prejudique os entes, assim ela deve obedecer aos limites dados pelas legislações ordinárias como, por exemplo, o Código Civil, desta forma as entidades devem buscar sempre a harmonia com as outras normas vigentes de caráter público (ANDREOTTI, 2013).

De acordo com Rodrigues (2003), seguindo a tendência política da época de menos intervenção do Estado, abertura da economia e uma maior condescendência nas relações de trabalho, o Brasil adere ao liberalismo, e em busca da eficiência do mercado foi promulgada a Lei nº 8.672/93 batizada com Lei Zico em referência ao grande jogador do Flamengo e Seleção Brasileira, Arthur Antunes Coimbra ou popularmente conhecido como Zico.

A Lei Zico causou mudanças muito importantes na estrutura do futebol brasileiro, ela ocasionou a redução dos poderes das confederações e federações e de seus dirigentes, fortalecendo assim os clubes e atletas, estes a partir da lei ficam autorizados a fazerem torneios e ligas independentes das federações, ela também firmou regras para a democratização das escolhas para presidentes de federações e confederações (SACCOMANDI, 1994).

Em conformidade Perruci (2013) afirma que a Lei Zico apresentou um fato jurídico desportivo de grande relevância, onde aproximou a legislação com o que tinha de mais moderno no sistema de desenvolvimento mundial do esporte, no qual foi aceita que as entidades desportivas tivessem fins lucrativos, facilitando assim investimentos e parcerias privadas, bem como a possibilidade da transformação dos clubes em clube-empresa, e estabelecer a Justiça Desportiva.

No ano de 1998 entrou em vigor a Lei nº 9.615/98 mais conhecida como Lei Pelé, em referência ao maior atleta brasileiro da história do futebol mundial, Edson Arantes do Nascimento, esta lei revogou a anterior Lei Zico. A lei determinou o fim do “passe”, fazendo com que atletas de qualquer idade assinassem com clubes que oferecessem a melhor proposta. O jogador passa assim de patrimônio do clube para um empregado do futebol, tendo mais liberdade de escolha como qualquer outro funcionário. Outro ponto que gerou muita discussão foi à obrigatoriedade da transformação dos clubes e empresas (RODRIGUES, 2003).

A natureza trabalhista rege o vínculo entre o atleta profissional e o clube, e esse vínculo se deve apenas entre clubes e jogadores, visto que, o jogador vende sua força de trabalho ao clube (instituição que emprega) como trabalhador. O ato de “comprar” ou “vender” do atleta em si não pode ocorrer, porém pode ocorrer a negociação da sua força de trabalho e/ou licença para praticar suas atividades em uma dada instituição desportiva. Juridicamente, os empresários e terceiros que desejam participar da negociação de

atletas, não podem comprar os direitos federativos dos jogadores, porém podem agir como agentes e/ou procuradores dos atletas. Apenas os clubes possuem condições jurídicas e poder para inscrever/registrar um atleta em uma federação e assim então gerar o vínculo). Então o clube não é mais o *dono* do atleta, visto que, o que existe são contratos entre clubes e jogadores. Todavia, faz-se necessário ressaltar que nos contratos deve-se admitir a possibilidade de inserir algum percentual para o atleta em caso de uma futura negociação, caso o clube não tenha condições de cobrir os ganhos que o atleta pede (RODRIGUES, 2007; BRAGA, 2001) apud (RODRIGUES, 2009).

Perruci (2013) salienta que a obrigatoriedade para transformação dos clubes em empresas foi questionada e apontada como inconstitucional, depois da grande onda de contestações no meio futebolístico, a Lei nº 9.981 de 14 de julho de 2000 veio para extinguir a obrigatoriedade e trazer de volta à facultatividade a regra de transformação de clubes a empresas, eliminando assim a presumida inconstitucionalidade.

O quadro 1 aborda um resumo dos principais aspectos normativos das entidades desportivas de acordo com Figueiredo, Santos e Cunha (2016):

Quadro 1: Principais aspectos normativos das entidades desportivas

Legislação	Principais Aspectos
Decreto-Lei nº 3.199 de 1941	Proibia permanentemente que os clubes ou entidades desportivas obtivessem lucro com suas atividades. O Estado regulamentava toda a atividade desportiva.
Lei nº 8.672 de 1993 (Lei Zico)	Possibilitou a alteração das entidades desportivas para associações comerciais, o que permitiu maiores captações de recursos. Os clubes detinham o passe de seus atletas.
Lei nº 9.615 de 1998 (Lei Pelé)	Utilizou mais de 50% do pronunciamento de sua precursora, a Lei Zico. Instaurou o fim do passe dos jogadores, segregando os direitos econômicos dos federativos. Possibilitou às entidades de tornarem-se clubes empresas. Estabeleceu a faculdade de publicação das demonstrações contábeis.
Lei nº 10.672 de 2003	Obrigou as entidades desportivas a publicarem, de forma padronizada, suas demonstrações contábeis.
Lei nº 12.935 de 2011 (Nova Lei Pelé)	Exigiu a submissão das demonstrações financeiras à auditoria independente.

Fonte: (FIGUEIREDO, SANTOS & CUNHA, 2016)

Considerando a autonomia dada pela Constituição Federal as entidades de administração e prática desportiva, em seu artigo 217, observa-se a aplicação no país de normas internacionais que versam sobre o direito desportivo, notadamente advindas das federações internacionais desportivas. O próximo ponto tratará sobre o tema.

1.3. Influência do Direito Desportivo Internacional no ordenamento jurídico pátrio

Vem crescendo no direito desportivo mundial a existência ordenamentos jurídicos privados e autônomos em relação ao estado, que se assemelham ao que ocorre no Direito Comercial Internacional, onde o Estado vai deixando de ser o centro do poder por conta da globalização. Deve-se observar que grupos sociais particulares também podem produzir normas que, eventualmente, competem com normas estatais, assim, o direito não se trata apenas de um conjunto de normas emanadas pelo estado (FARIAS, 2015, p. 325).

O Direito Desportivo é um exemplo de duplicidade de fontes normativas, pois normas estatais e privadas integram o mesmo sistema, apesar de nem sempre em consonância. De um lado, normas das federações internacionais esportivas, de outro, normas do estado brasileiro. Pode-se dizer que, por não ser mais a única referência funcional, o a soberania e o poder dos Estados acabam sendo limitados (FARIAS, 2015, p. 325).

O Estado brasileiro acaba sendo influenciado de duas formas. A primeira é reproduzindo normas das federações internacionais, onde o ordenamento jurídico brasileiro demonstra a influência que uma entidade privada pode ter. Já a segunda forma existe a aplicação direta da normativa desportiva internacional, por meio de um elemento de conexão peculiar (FARIAS, 2015, p. 325).

1.3.1 Reprodução de normas internacionais desportivas

Vem sendo comum a reprodução de normas desportivas transnacionais pela legislação brasileira, em especial as vindas do sistema FIFA. Destaca-se que cada país tem sua forma de fazer essa reprodução, sendo um processo dinâmico e complicado, que pode transcrever quase literalmente ou remodelar totalmente a norma. No Brasil essas normas estão sendo reproduzidas de forma bastante similar as originárias, por reconhecer a especificidade do sistema desportivo internacional (FARIAS, 2015, p. 328-329).

Um bom exemplo dessa situação se encontra no artigo 27-B da Lei Pelé, incluído pela Lei 12.395/11, que anula cláusulas contratuais nas quais os clubes autorizam

terceiros interferirem nas transferências ou desempenho de atletas, que retrata de maneira geral o artigo 18bis do Regulamento sobre o Status e a Transferência de Jogadores, da FIFA (FARIAS, 2015, p. 329).

Nesses casos a legislação brasileira adota a legislação da entidade transnacional de maneira voluntária, com o objetivo de se ter uma harmonização, usando o que Gregory Shaffer chama de intermediários. Os intermediários ajudam a traduzir, adaptar e contextualizar as normas do Direito Desportivo Internacional ao contexto local, sendo porta de entrada para esse direito. Esses intermediários podem ser pessoas públicas ou privadas, físicas ou jurídicas, governamentais ou não-governamentais ou mesmo acadêmicos (FARIAS, 2015, p. 329).

No caso brasileiro, os principais intermediários na incorporação das normas da FIFA no ordenamento jurídico são a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, as federações estaduais a ela vinculadas e os clubes, os quais são associações privadas sem fins lucrativos (FARIAS, 2015, p. 329).

Observa-se que o principal objetivo para que o Estado brasileiro realize a reprodução de maneira mais próxima as legislações interacionais desportivas no ordenamento jurídico é que haja uma harmonia entre os regimes e evitar a ocorrência de conflitos. Acontece que ainda há uma disparidade entre a dinâmica de produção normativa e divergências de interesses, o que torna essa tarefa difícil (FARIAS, 2015, p. 329).

1.3.2. Aplicação direta de normas internacionais desportivas

Com exceção das normas internacionais de Direitos Humanos e às convenções e tratados, que são de direito público, a aplicação de direito estrangeiro não está contemplada na Constituição Federal de 1988, causando frequentes questionamentos sobre o alcance dessas normas. Isso inclui organizações internacionais, que possuem participação governamental, como ONU, OTAN e Mercosul (FARIAS, 2015, p. 330).

No caso específico entramos no campo do direito internacional privado, devendo indicar a lei material a ser aplicada no caso, sendo a sua fonte interna a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/42). No território brasileiro deve-se aplicar a lei brasileira, a não ser que haja um elemento de conexão e as leis, atos

ou sentenças estrangeiras não ofendam a soberania, ordem pública e bons costumes nacionais (FARIAS, 2015, p. 330).

O elemento ou norma de conexão referente ao Direito Desportivo encontra-se no artigo 1º da Lei Pelé, que aduz: “A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.” Destaca-se que essa norma tem como objetivo dar a opção da aplicação do direito desportivo internacional ao mesmo tempo da legislação brasileira (FARIAS, 2015, p. 330).

O artigo 3, inciso III, da Lei Pelé reforça que o Direito Desportivo no Brasil é regulado nacional e internacionalmente, onde aduz: “III - desporto de rendimento, **praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais**, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.” (FARIAS, 2015, p. 330) (grifo nosso).

Ressalta-se que apesar do referido dispositivo legal ser abstrato em relação ao direito estrangeiro aplicável, referindo-se apenas a “normas internacionais”, subtende-se que se trata do das normas trazidas pelas federações internacionais de cada desporto, e não normas feitas por outros estados. A análise da aplicação da lei estrangeira, ao mesmo tempo da nacional, será feita pelo judiciário no caso concreto (FARIAS, 2015, p. 331).

A aplicação simultânea e harmônica da lei brasileira com a lei desportiva internacional, que parece ser o objetivo do legislador, pode ser impedida por antinomias entre elas. A antinomia ocorre quando ocorre oposição entre duas normas contraditórias, decorridas de autoridade competentes no mesmo âmbito normativo, podendo ser solúvel ou insolúvel (FARIAS, 2015, p. 331).

Um exemplo de conflito entre normas internacionais desportivas e a legislação brasileira diz respeito ao tempo máximo estipulado para o primeiro contrato profissional de um atleta profissional de futebol. A Lei Pelé estabelece que a partir dos 16 anos o primeiro contrato profissional pode ser feito com prazo máximo de 5 anos, já FIFA estabelece que menores de 18 anos podem fazer esse tipo de contrato com prazo máximo de 3 anos (FARIAS, 2015, p. 331).

A legislação desportiva brasileira não apresenta nenhuma forma ou critério para a solução dessas antinomias, deixando, implicitamente, as legislações desportivas

internacionais no mesmo patamar da ordinária nacional. Desta forma entende-se que essas antinomias podem ser resolvidas através de critérios historicamente usados pela legislação nacional e internacional, seja para resolver antinomias reais ou aparentes (FARIAS, 2015, p. 331).

A seguir, no segundo capítulo, trataremos do contrato de trabalho dos atletas profissionais de futebol, suas especificidades, formas de rescisão e as transferências entre clubes desses atletas.

2. CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO

2.1. Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol

Segundo Oliveira (2008), houve um período da civilização em que, grande parte do trabalho era executado por escravos, cuja condição não era a de ser humano, porém sim a de objeto ou coisa. Naquele período, não havia estímulo pelo trabalho, os gregos consideravam o trabalho um castigo dos deuses. Levando em consideração diante dessa realidade, não havia tratamento jurídico do tipo contratual com as relações de trabalho, e também não permitiam uma relação mútua de direitos e deveres.

No período da Idade Média, a servidão no feudo surgiu como a principal fonte de trabalho. Os trabalhadores eram considerados os servos do feudo e cultivavam a área pela qual faziam parte, vivendo com sua família e pagando uma renda. Em troca do cultivo, recebiam proteção militar do senhor feudal (OLIVEIRA, 2008, p. 11).

No que diz respeito à origem do contrato de trabalho, Nascimento (2004, p. 498 apud Oliveira, 2008, p. 12) enfatiza que é uma sintetização de liberdade pois modifica o relacionamento do empregado com o empregador, e sob esse prisma é inquestionável a sua importância, uma vez que conseqüentemente encerra o regime de escravidão, de servidão e dentre outras formas de trabalho forçado nas quais o ser humano é constrangido a prestar serviços subordinados.

Desse modo, com o seu advento do contrato de trabalho, o homem passa a ter o direito de exercer o controle da própria vida, assim pode oferecer ou não o seu trabalho a determinado empregador, no qual agora não está mais vinculado de forma irrestrita, podendo então exercer sua livre vontade. Portanto, significa a preservação da dignidade do homem que trabalha e também uma forma de liberdade pessoal no que diz respeito a livre escolha do emprego exercido (NASCIMENTO, 2004 apud OLIVEIRA, 2008).

No Brasil os aspectos pertinentes ao Direito do Trabalho foram tratados, especificamente, pela primeira vez na Constituição Brasileira de 1934. Liberdade da garantia sindical, isonomia salarial, salário mínimo, jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, repouso semanal remunerado e férias remuneradas, são alguns dos direitos e garantias adquiridos. Com o passar dos tempos, houve uma necessidade de sistematização de todas estas normas trabalhistas, em vista

disso, o Decreto lei nº 5.45234 de 1943, instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BARBOSA, 2017, p. 23).

No que tange a CLT e ao contrato de trabalho, nos moldes do art. 442 podemos verificar a definição acerca do contrato de trabalho, que pode ser definido como um acerto expresso ou tácito, por meio do qual uma pessoa física se compromete, por sua livre vontade, a prestar em favor de outrem (pessoa física ou jurídica) algum serviço, sendo este de natureza não eventual mediante salário e subordinação (CINTRA & BANDEIRA, 2014, p. 82). O contrato de trabalho para os atletas profissionais do futebol tem suas peculiaridades, seguindo, portanto, o que dita à lei específica (ZUCOLOTTO, 2014, p. 17).

2.1.1. Relação Jurídica entre Clube e Atleta

A natureza jurídica da relação existente entre o atleta profissional de futebol e o clube está relacionada ao trabalho desportivo. Mais especificamente, a relação jurídica profissional é de emprego desportivo, havendo, portanto, os vínculos trabalhistas (principal) e desportivos (acessório). É possível constatar, que a relação jurídica entre clube e jogador é de emprego desportivo, relação trabalhista aliada à desportiva, já que há a pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. O desportivo é o labor, visto que são várias as especificidades e peculiaridades que regem esta relação entre clube e atleta. A relação ocorre com bases, princípios, conceitos e elementos originados do Direito do Desporto em sintonia com o Direito do Trabalho, ou seja, do Direito do Trabalho Desportivo (MARCONDES, 2016, n.p).

No que tange o Direito Desportivo, Garrastazu (2019, on-line) afirma que o Brasil “passou por uma nova fase, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e de outras leis, tais como a Lei Pelé, Estatuto do Torcedor e, mais recentemente, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva”. A partir de então a área recebe cada vez mais atenção dos operadores do direito, visto que há peculiaridades nas normas que tratam e regulam o tema.

O contrato especial de trabalho rege a relação entre os atletas e seus clubes. Nesse contrato deverá constar, obrigatoriamente: cláusula indenizatória (para o clube), cláusula compensatória (para o atleta). Além disso, valem ao atleta profissional às normas gerais

da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes da lei específica. Portanto, o Direito do Trabalho Desportivo, é uma área que trata do esporte não como lazer, mas como profissão. Com as novas normas, tornou-se assim crescente o número de atletas que necessitam de serviços jurídicos que vão desde o acompanhamento para elaboração de pré-contratos até a postulação perante a Justiça do Trabalho na solução de litígios que envolvem os seus direitos (GARRASTAZU, 2019, on-line).

Os contratos de trabalhos pactuados entre clubes e atletas profissionais de futebol, em particular, apresentam pontos relevantes, os quais os diferenciam do contrato de trabalho dos trabalhadores comuns. No pacto contratual futebolístico, o atleta apresenta a subordinação, a uma instituição empregadora, como característica da relação de emprego. Entretanto esse mesmo atleta possui também subordinação no ambiente externo, inclusive no que tange a sua vida privada, que vai desde aspectos relacionados à sua alimentação e horas de descanso, a aspectos íntimos como a vida sexual. Portanto, não é viável que o pacto contratual futebolístico seja tratado de forma idêntica ao contrato normal de trabalho (BARBOSA, 2017, p. 23).

Segundo Abal (2012, p. 328) a Lei nº 9.615/98, também conhecida popularmente como Lei Pelé regulamenta o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Em 2011 esta Lei foi alterada pela Lei n. 12.395/2011, que anulou alguns tópicos existentes na redação original. Esta Lei específica versa em seu artigo 28, § 4º: “Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes.”

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais (BRASIL, 2011, on-line).

Assim, segundo a Lei Pelé, são válidas para o atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista, com exceção de algumas peculiaridades que constam na lei específica (ABAL, 2012, p. 328).

O Contrato Especial do Atleta há algumas particularidades, como por exemplo, a previsão do pagamento de parcelas não comuns ao Direito do Trabalho. Direito de Arena e do Direito de Imagem são alguns dos pontos que integram o Contrato Especial do Desportista e se constituem em relevantes valores que aumentam o valor pago ao atleta (GARRASTAZU, 2019, on-line).

De acordo com Barros (2008 apud Neves, 2011, p. 20) a atividade desportiva profissional é considerada uma atividade laboral e desportiva e é regulada e caracterizada, por uma dualidade normativa, deste modo o desportista profissional está vinculado à disciplina dessas duas esferas. O atleta deve zelar e cumprir com as ordens do clube empregador e dos órgãos responsáveis. O empregador corresponde pela entidade desportiva profissional, e compreende: as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que organizarem e as entidades de administração de desporto profissional.

Quanto à prática desportiva profissional e não profissional a Lei 9.615/98 em seu art. 3º parágrafo único, I e II versa sobre as características de ambos. O modo profissional é caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva. O modo não profissional tem como característica a liberdade de prática e a inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio (CINTRA & BANDEIRA, 2014, p. 83). O que diferencia a prática do desporto de modo profissional e não profissional é o diploma normativo, assim é possível que se afirme que todo atleta é um desportista, mas nem todo desportista é um atleta (MIGUEL, 2013, apud STROPPIA, 2014, p. 10).

Na Lei Pelé em seu art. 30º especifica que o contrato de trabalho do atleta nunca poderá ser inferior a três meses. Já com relação ao prazo máximo de duração, no que tange o Direito do Trabalho através do art. 445º da CLT, prevê o prazo máximo de dois anos para a duração dos contratos por prazo determinado. No entanto a nova redação da

Lei, dada pelas Leis nos 9.981/2000, 10.672/2003 e 12.395/2011 alterou este dispositivo para o prazo máximo de cinco anos (WOJCIECHOWSKI et al, 2017, p. 153).

Grande parte do texto original da Lei Pelé foi alterada, com o intuito de beneficiar e compensar clubes pela saída em grande escala de atletas do futebol nacional para o futebol estrangeiro. A maioria das alterações diz respeito à duração do contrato e à cláusula penal. Ademais, um dispositivo foi incluído e determina que, a cada transferência do atleta, sua entidade formadora tem direito, sob o valor total da transação, ao percentual de 5%. (WOJCIECHOWSKI et al, 2017, p. 154)

Após a abolição da indenização pelo passe do atleta foi possível verificar, algumas práticas no intuito de recuperar os ativos financeiros perdidos com a alteração vigente na lei anterior. As alterações no texto original são alguns exemplos que, demonstram que, depois de extinto o instituto do passe, outras formas de vincular o atleta ao clube, seja por força da duração do contrato, seja pelo aumento da cláusula penal, continuam vigentes (WOJCIECHOWSKI et al, 2017, p. 154).

2.1.2. Sujeitos do Contrato

Os sujeitos do contrato são: o atleta (empregado) e a pessoa jurídica (empregador). Com relação ao sujeito, o atleta pode ser conceituado como toda pessoa que pratica esporte, sendo considerado atleta profissional aquele que pratica esporte como profissão. A pessoa jurídica de direito privado, deve conter, obrigatoriamente, cláusula indenizatória desportiva, cláusula compensatória desportiva nos moldes do art. 28 da Lei 12.395/11 (NEVES, 2011, p. 21).

Ainda nos moldes do art. 28 da Lei 12.395/11, já transcrito, é possível verificar que há o empregador é identificado como a entidade de prática desportiva. Assim, pode-se perceber a evidente diferença entre o que preceitua a Lei Pelé (Lei 9.615/98) e o modo como o texto celetista conceitua o empregador. A legislação brasileira proíbe que o atleta profissional seja contratado como empregado, por pessoas físicas, exigindo assim que o contrato de trabalho desportivo seja firmado unicamente com entidades de prática desportiva. A lei vigente impede, desta maneira, que a relação empregatícia desportiva resulte de acordos com empresários ou agentes, cessando, desta maneira, uma possível

exploração do jogador de futebol por pessoas que não estão de acordo com o espírito que cerca as competições desportivas (STROPPIA, 2014, p.10).

Sabendo quem são os sujeitos do contrato e a diferenciação entre desportista e atleta, é necessário enfatizar que o atleta profissional de futebol configura como sendo o empregado em uma relação de trabalho desportivo. No art. 3º do diploma celetista “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”, de acordo com Abal (2012, p. 29), é possível verificar que há existência de requisitos para a caracterização do empregado em geral, porém estes também estão presentes em uma relação de emprego entre entidade desportiva e o atleta profissional.

2.1.3. Rescisão Contratual do Atleta Profissional de Futebol

A rescisão contratual sela o fim das obrigações trabalhistas entre atletas e clubes. A rescisão é considerada bilateral e acontece quando as partes em comum, os sujeitos do contrato decidem romper o pacto contratual. Quando se encerra o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol pelo decurso do tempo, termina sua vigência e rompem-se o vínculo trabalhista e o desportivo do atleta com o clube, sem qualquer ônus indenizatório para ambas as partes (CINTRA & BANDEIRA, 2014, p. 91).

No que diz respeito ao contrato laboral desportivo, contrato obrigatoriamente de tempo determinado, conterà desde o início a previsão do término. No entanto o término também poderá ocorrer antecipadamente, para isso a doutrina brasileira indica diversas formas de terminologias para conceituar o fim da relação de emprego e, conseqüentemente, a desportiva, dentre elas: extinção, cessação, terminação, dissolução, resilição, resolução, caducidade, revogação e rescisão (MARCONDES, 2016, n.p)

A cessação do contrato de trabalho dentro do âmbito desportivo, especialmente no futebol, além de acabar com o vínculo empregatício, acaba também com o vínculo desportivo, pois um é acessório do outro. A rescisão indireta é uma das formas de cessação do contrato, que ocorre quando o empregado toma a decisão de rescindir o seu contrato de trabalho, levando em consideração algum ato impróprio do empregador que configura justa causa. Ressalta-se que a CLT apresenta um rol no art. 483º dos atos que configuram justa causa do empregador (BARBOSA, 2017, p. 33).

A rescisão indireta é a forma de extinção do contrato de trabalho onde o atleta profissional postula em virtude do empregador estar em atraso com o pagamento de salário, por um período igual ou superior a três meses, como configura no artigo 483º da CLT e no artigo 31º da Lei 12.395, de 16 de março de 2011. Após a rescisão o atleta fica livre para se transferir para outra agremiação. São ainda, motivos que ensejam a rescisão indireta: o não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e das contribuições previdenciárias, exigência de serviços superiores a suas forças, tratamento com rigor excessivo, correr perigo manifesto de mal considerável, descumprimento das obrigações do contrato, sofrer contra si ou contra familiares ato lesivo da honra e boa fama, ofensas físicas e redução do salário (NEVES, 2011, p. 30).

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por Lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato; b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; c) correr perigo manifesto de mal considerável; d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família ato lesivo da honra e boa fama; f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; g) O empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários (BRASIL, 1943, on-line).

A Lei Pelé correlaciona à existência do vínculo desportivo e elenca os modos de extinção do vínculo laboral. O rompimento dos vínculos ocorre: com o término da vigência do contrato; em caso fortuito ou de força maior; com o distrato; ou com a quebra contratual unilateral de uma das partes, seja do empregado ou do empregador, no decorrer da relação. Este rompimento ainda pode ser considerado como justo, por conter um motivo juridicamente relevante, e injusto ou imotivado, por simples manifestação de vontade (MARCONDES, 2016, n.p)

A Lei n. 12.395/2011, também conhecida como a Nova Lei Pelé, trouxe algumas inovações, principalmente no que tange o estabelecer a necessidade de haver previsão no contrato de trabalho acerca da cláusula indenizatória desportiva e da cláusula compensatória desportiva. A Lei Pelé anteriormente, estabelecia apenas a necessidade de estipulação de uma cláusula penal, configurando como valor máximo de até 100 vezes o montante da remuneração anual do atleta para transferências nacionais e sem limites com relação às transferências internacionais (ABAL, 2012, p. 332).

A doutrina e jurisprudência pátria, em sua maioria, determina que a cláusula penal tinha o intuito unicamente de ressarcir o clube quando ocorria o rompimento antecipado do contrato de trabalho por parte do jogador. Caso haja o término do contrato por parte do empregador, aplica-se a indenização prevista no art. 479º da CLT para rompimento de contratos de trabalho com prazo determinado (ABAL, 2012, p. 332).

A Lei n. 12.395/2011 trouxe alguns dispositivos sobre as cláusulas indenizatória e compensatória desportivas, eliminando-se a cláusula penal anteriormente existente:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

- a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
- b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º (BRASIL, 2011, on-line).

A cláusula indenizatória também é mencionada no art. 8º e 9º do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol da CBF.

Art. 8º - A cláusula indenizatória desportiva ajustada entre atleta e clube destina-se a atender aos princípios de cumprimento obrigatório do contrato e pagamento de indenização em caso de rescisão sem causa justificada (art. 17.1 e 17.2 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores) e submete-se às seguintes diretrizes fixadas na legislação nacional:

I) o valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência nacional, será de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual;

II) o valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência internacional, será ilimitado, mas deverá ser quantificado no momento da celebração do contrato especial de trabalho desportivo.

Art. 9º - A cláusula indenizatória desportiva é devida exclusivamente ao clube pelo qual o atleta estava registrado, não sendo reconhecido o ajuste que implique vinculação ou exigência de receita total ou parcial dela decorrente em favor de terceiros, na forma do art. 18^{ter} do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores (CBF, 2018, p. 6).

A cláusula compensatória é mencionada no art. 10º do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol da CBF.

Art. 10 - A cláusula compensatória desportiva é devida ao atleta sempre que houver causa injustificada de rescisão antecipada do contrato especial de trabalho

desportivo por iniciativa do clube empregador, no montante pactuado pelas partes na forma prescrita pela legislação nacional (CBF, 2018, p. 6).

Com essa inovação legislativa, há a possibilidade do clube poder ser indenizado, quando há o rompimento unilateral do contrato por parte do atleta, mas também de o atleta ser indenizado quando anulado o contrato pelo empregador. Em seu art. 28º § 1º da Lei 9.615/1998 prevê que o limite máximo da cláusula indenizatória desportiva será de duas mil vezes o valor médio do salário contratual do atleta para transferências nacionais e não possui limites para transferências internacionais. O § 3º, por sua vez, reza que a cláusula compensatória desportiva será de, no máximo, 400 vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e de, no mínimo, o valor total dos salários a que teria direito o atleta até o término do contrato de trabalho (ABAL, 2012, p. 333).

Portanto, é possível verificar que a alteração na Lei Pelé pela Nova Lei Pelé é considerada um avanço no que tange os direitos trabalhistas do atleta, visto que estão previstas condições acima das estabelecidas usualmente para os trabalhadores comuns em caso de rompimento sem justa causa de contrato de trabalho com prazo determinado, o que não ocorria anteriormente e gerava ônus maiores para o trabalhador em relação ao empregador na mesma situação (ABAL, 2012, p. 333).

A Lei Pelé também trouxe a extinção da figura do “passe” e, assim sendo, é pôde-se inferir que os clubes ficaram desprotegidos em relação à venda de jogadores ao término do prazo contratual. Os principais clubes brasileiros formaram um grande manifesto, pois reivindicavam supostos prejuízos com a alteração introduzida pela Lei n. 9.615/98 ao mundo futebolístico (BARBOSA, 2017, n.p). Com o intuito de solucionar essa questão a Lei n. 10.672/03 alterou o vigor do §3º do art. 29º da Lei n. 9615/98 que passou a vigorar nos seguintes termos:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos. § 3o A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos (BRASIL, 1998, on-line).

2.2. Transferência entre clubes do Atleta Profissional de Futebol

Em busca de garantir os direitos fundamentais e se adequar aos parâmetros internacionais a Lei Pelé, que regula as transações entre atletas, sofreu algumas alterações com o passar dos anos. A Lei nº 12.395/2011 trouxe diversos conceitos e tramitações necessárias para as transferências e também para questões voltadas aos contratos de jogadores de futebol. O direito de preferência é uma das alterações mais relevantes, considerado um novo mecanismo de proteção aos clubes, criado para substituir o passe e seu intuito garantidor do investimento de instituições de formação (GALINDO, 2016, p. 19).

Após a extinção do passe, no que diz respeito à rescisão contratual, a cláusula penal rescisória, ganhou mais evidência. A cláusula penal rescisória tem a mesma função indenizatória do passe no ato da transferência, e é um fruto do contrato de trabalho entre jogador e o clube, para que o clube tenha o retorno garantido do investimento na formação de base do atleta, assim então, não sendo prejudicado pela falta de contraprestação pela perda do atleta, podendo com a quantia a ser recebida inclusive contratar um substituto ou investir no elenco já existente (GALINDO, 2016, p. 19).

A modalidade de transferência temporária do atleta pertencente a um clube contratante para outro clube é um dos pontos principais do contrato. A reversibilidade e a transitoriedade são alguns dos pontos peculiares que envolvem a transferência de atletas, como dispõem os art. 38º e 39º da Lei 9.615/98 ou Lei Pelé:

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não profissional depende de sua formal e expressa anuência. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000).

Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011) (BRASIL, 1998, on-line).

De acordo com o art. 40º da Lei 9.615/98 “Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título” (BRASIL,1998, on-line). Em seu parágrafo primeiro é determinado que as “condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou” (BRASIL, 1998, on-line). Portanto ficam garantidas as condições do contrato conforme os princípios básicos naturais e costumeiros da legislação desportiva, ao atleta.

O parágrafo segundo da Lei 9.615/98 alterado pela Lei 12.395/11 diz respeito à transferência internacional, estipulando cláusula indenizatória.

Art. 40 § 2º O valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a entidade de prática desportiva cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional, será devido a esta pela entidade de prática desportiva cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a entidade de prática desportiva estrangeira. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011) (BRASIL, 1998, on-line).

A cláusula penal, que faz parte do contrato de jogador de futebol, é devida apenas ao clube, ficando o jogador isento do direito de percepção de indenização em caso de descumprimento do contrato e eventual rescisão antecipada do contato de emprego por culpa da instituição desportiva. Nesse caso deverá ser aplicada a legislação constatada nos art. 479º e 480º da CLT, referente à rescisão do contrato de trabalho (GALINDO, 2016, p.20).

O passe ligava o atleta ao clube até o fim de sua carreira, visto que apenas tinha o passe livre o atleta com trinta e dois anos completos e dez anos de serviços prestados. O passe era o maior símbolo do desprezo à condição de desportista profissional. O passe tratava-se de uma submissão jurídica de uma pessoa a outra, no sentido em que estabelecia um vínculo permanente, mesmo que o clube não quisesse utilizar os serviços do seu subordinado (WOJCIECHOWSKI et al, 2017, p. 157).

A transferência é considerada um comércio de atletas, que representava uma importante fonte de lucro para as agremiações. O futebol, como negócio, não visa apenas sucesso dentro dos limites do campo, mas também tem como principal objetivo lucro máximo, como qualquer empresa constituída sob o regime capitalista. Portanto, o jogador

de futebol assumia tanto o papel de trabalhador, como de prestador de serviços ao clube e também o de mercadoria, como fonte de ativos resultantes de sua venda a outros clubes. (WOJCIECHOWSKI et al, 2017, p. 157)

A transferência de atletas entre os clubes é comum e legal do ponto de vista jurídico, porém é necessário que essa negociação ocorra dentro dos moldes previstos pela legislação e é fundamental também que tenha sido realizada nos parâmetros da boa-fé e dos bons costumes. Entretanto, são comuns ao longo dos anos as negociações em que não são respeitados os princípios que regem os contratos. Por exemplo, quando um atleta inicia negociação com outro clube enquanto seu contrato ainda se encontra vigente com instituição empregadora (GALINDO, 2016, p. 19).

Entretanto, para que o jogador não tenha o risco de ficar sem clube e também não retire do jogador o direito de negociar ao final de seu contrato, o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, também, se posiciona a respeito do pré-contrato firmado por atleta e futuro clube (GALINDO, 2016, p. 19).

Art. 25 - O clube que pretenda celebrar contrato de trabalho com atleta profissional ou técnico de futebol deverá informar ao clube atual do mesmo, por escrito, antes de entrar em negociações com o profissional.

§1º - Atletas profissionais somente estarão livres para celebrar contrato ou pré-contrato especial de trabalho desportivo com um novo clube após a expiração de seu último contrato ou dentro dos 6 (seis) meses finais de sua vigência.

§2º - Ressalvada a hipótese de empréstimo, é vedada a celebração de contrato cuja vigência se sobreponha, no todo ou em parte, a outro.

§3º - A falta de comunicação por parte do clube obrigado a fazer a prévia notificação, nos termos do caput, pode ser objeto de sanções pela CNRD, na forma de seu Regulamento.

§4º - O pré-contrato gera obrigação entre as partes e somente deixará de constituir pacto definitivo caso alguma de suas cláusulas ou condições não se realize, importando na obrigação de indenizar, na hipótese de comprovado descumprimento contratual.

§5º - O pré-contrato não dispensa a obrigação de formalização e registro do contrato especial de trabalho desportivo. (CBF, 2018, p.12).

O atleta profissional, portanto, deverá notificar o seu clube empregador sobre a possível negociação com outros clubes, dando oportunidade para que seu clube tente reverter a situação, ou então, substituí-lo. A notificação ao clube não tem o intuito de obrigar o clube empregador a aceitar, mas sim, possibilitar o andamento da negociação que já foi inicializada anteriormente. E assim, portanto, o pré-contrato passa a ser conduzido por regramento legal tornando-se mais um tema pacífico quanto à transferência de jogadores entre clubes (GALINDO, 2016, p. 23).

Com a extinção do passe, houve a criação de condições alternativas para as transferências internas de atletas profissionais de futebol. De acordo com pesquisa realizada por Rodrigues e Xavier (2010, p. 375), para 64,9% dos jogadores entrevistados, o fim do passe facilitou bastante as transferências internas de jogadores brasileiros. Esse resultado é superior ao percentual de atletas que defendem que o fim do passe pouco facilitou as transferências internas de jogadores (30,9%) no Brasil.

Segundo Rodrigues e Xavier (2010, p. 375) sobre as transferências internacionais de jogadores depois do fim do passe, em pesquisa realizada constatou-se que houve um crescimento. A pesquisa constatou que as razões desse crescimento ocorreram em virtude de que a Lei Pelé facilitou as transferências ao decretar o fim do passe e estabelecer a liberdade de trabalho (opinião de 62,9% dos jogadores). Porém 32% dos atletas responderam que nada mudou nas transferências internacionais de jogadores no Brasil com o fim do passe, visto que o Brasil sempre foi um país exportador de jogadores. Os fatores que impulsionam a migração de jogadores são diversos, e envolvem aspectos econômicos, políticos, administrativos, culturais entre outros transcendem a dimensão legal.

Estas novas disposições sobre transferências de atletas trazidas pela Lei Pelé trouxeram mudanças no mercado do futebol e com isso o advento de um novo instituto no direito desportivo, que será tratado a seguir no terceiro capítulo.

3. DIREITOS ECONÔMICOS SOBRE TRANSFERÊNCIAS DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Com o fim da era do passe, uma nova forma de lucro e circulação de capital foi criada pelo mercado, incluindo desta vez, figuras alheias à relação clube e atleta e que tinham como objetivo especular com a prática de venda de jogadores. De acordo com Marcondes (2015, n.p) “em vista do falecimento de um liame desportivo quase perpétuo, os clubes e os novos protagonistas do mercado, os investidores, buscaram formas de manter a prática de venda de jogadores, criando mecanismos e, popularmente, denominando-os”.

Desta forma, os Direitos Econômicos passaram a integrar o mercado do futebol mundial, sendo o mecanismo capaz de garantir a livre circulação de capital, garantindo que qualquer pessoa pudesse participar (MARCONDES, 2015, n.p).

Conforme já mencionado, a rescisão unilateral do contrato de trabalho desportivo, por parte do atleta, gera a obrigação de indenizar o clube com o qual ele era vinculado. Desta forma, declara Ortigara (2015):

Portanto, todo clube detentor de contrato de trabalho vigente com determinado atleta possui uma expectativa de receita futura, caso outra agremiação desportiva se disponha a pagar a cláusula indenizatória prevista no contrato para transferir o jogador, sendo possível que tal benefício financeiro, futuro e incerto, seja negociado no presente, nascendo, assim, o conceito básico de direitos econômicos”.

Desse modo, pode haver a cessão total ou parcial, de maneira gratuita ou onerosa, da expectativa de que haverá a rescisão com pagamento da cláusula indenizatória desportiva (ORTIGARA, 2015, n.p.).

O ponto a seguir tratará de diferenciar os Direitos Econômicos do Direito Federativo, que é outro instituto jurídico desportivo que está diretamente ligado e muitas vezes causa confusão em jornalistas e o público em geral.

3.1. Direito Federativo x Direito Econômico

O Direito Federativo é o direito que o clube tem de registrar um jogador numa federação nacional ou liga profissional, por estar ligado a um contrato de trabalho, e assim

permiti-lo participar nas competições oficiais organizadas por essas instituições desportivas (COSTA, 2017, p. 3). Os Direitos Federativos surgem por meio da oficialização do contrato de trabalho desportivo compactuado entre o clube e o atleta, no entanto para serem constituídos, faz-se necessário que o clube registre o contrato de trabalho na respetiva federação, de maneira que a entidade empregadora possa utilizar de modo exclusivo o atleta nas competições em que participar, podendo daí tirar todo e qualquer proveito da capacidade futebolística do jogador. Com a extinção do contrato de trabalho desportivo, que é fonte dos direitos federativos, haverá a extinção, em consequência, os direitos federativos da entidade empregadora (BORGES, 2016, p.63-64).

Os direitos federativos também podem ser chamados de direitos de registro e não apresentam valores econômicos e segundo Borges (2016, p. 64) também “não são um direito de propriedade que justifique o pagamento de uma compensação financeira em caso de transferência de um jogador para outro clube, não são propriedade alienável do clube, não geram proventos ou benefícios econômicos”. No ato de uma transferência o preço pago pelo clube de destino, não corresponde ao pagamento pela concessão de direitos federativos, porém sim ao preço pago para que o clube de origem abdique dos direitos federativos sobre o atleta. Então o jogador fica livre para vincular-se em novo contrato, ficando liberto do que o unia ao anterior clube (BORGES, 2016, p. 64)

A respeito da fonte dos Direitos Econômicos, assevera Marcondes (2016) que “a fonte material dos direitos que caracterizam os Direitos Econômicos de jogador profissional, [...], é o contrato de trabalho desportivo”. Isto já que a partir do momento em que o contrato é formalizado nasceram novos direitos, incluindo, a cláusula de indenização.

Isto porque com o contrato nasce a obrigação principal, a prestação de serviços laborais desportivos remunerados e, por força de lei e contratual, nascem também obrigações e deveres secundários, acessórios, condicionais e subordinados, de prestação de indenização ou compensação para reparar os danos de certos casos de inadimplemento da obrigação principal. E são estes que poderão gerar proventos para o clube (MARCONDES, 2016, n.p).

O titular originário dos Direitos Econômicos é, por óbvio, o clube com o qual o jogador possui contrato de trabalho desportivo e para o qual deverá ser paga a indenização por quebra unilateral do vínculo. Deve-se ter em vista que o contrato de

trabalho desportivo é firmado, por tempo determinado, para que seja devidamente cumprido em respeito a função social do contrato. Desta forma, apesar dos direitos do clube sobre a indenização existir, a possibilidade de exercê-lo é futura e incerta (MARCONDES, 2016, n.p).

No que diz respeito a natureza jurídica, segundo Marcondes (2016, n.p) “[...] os Direitos Econômicos de jogadores profissionais de futebol têm natureza jurídica de direito condicional, uma espécie de direito eventual, um direito futuro não deferido”.

Isto porque são caracterizados pelos direitos futuros e incertos à prestação de indenização e compensação, que consiste no ressarcimento dos prejuízos causados a uma parte por outra, ainda que consentidos, pelo cumprimento pleno do objeto contratual (MARCONDES, 2016, n.p).

Assim como nas mais variadas atividades do mercado do futebol, a principal finalidade da comercialização dos Direitos Econômicos é a obtenção de lucro. Afirma Marcondes (2016, n.p) que “a negociação dos Direitos Econômicos no mercado, habitualmente, ocorre no mesmo momento da formação do contrato de labor desportivo, ou ainda, dentro dos primeiros anos deste”.

Geralmente o clube avalia o quanto arrecadaria com a transferência do atleta e vende uma parte dos Direitos Econômicos para um terceiro, que tem esperança de lucro futuro e assume o risco de não receber nada ao final contrato desportivo entre o clube e o atleta (MARCONDES, 2016, n.p).

Já as causas para que os clubes negociem os Direitos Econômicos variam de acordo com a situação dos mesmos, sendo que os casos mais recorrentes têm a ver com a necessidade imediata em captar receita e diminuir os riscos da agremiação. Em muitos casos o clube interessado em contratar o jogador não tem dinheiro suficiente para pagar o valor de mercado, entretanto o clube que detém seus direitos aceita negociar por um valor abaixo e mantendo uma parte dos Direitos Econômicos, para que no futuro possa lucrar em uma venda por um preço maior do que o atual (MARCONDES, 2016, n.p).

Em outros casos os agentes e empresários de atletas recebiam porcentagem dos Direitos Econômicos como recompensa por suas atuações nas transferências, seja por indicação ou pela aceitação do atleta. Também recebiam porcentagem dos Direitos Econômicos os próprios atletas, neste caso como pagamento de luvas, pagamento de premiações ou para compensar o não aumento dos salários (MARCONDES, 2016, n.p).

3.2. Participação de terceiros no negócio Diretos Econômicos

Estão participando deste mercado de comercialização dos Direitos Econômicos os chamados *Third Party Ownership* (TPO), ou seja, partes terceiras, que adquirem frações dos direitos sobre as transferências dos atletas. Estes terceiros estranhos ao ambiente desportivo são, geralmente, uma instituição ou conjunto de instituições que tem o objetivo a realização de investimentos financeiros que visam gerar retorno (COSTA, 2017, p. 11).

Em muitos casos os TPO tinham ligações com agentes ou empresários dos atletas, já que, além de intermediarem as negociações, tinham porcentagens dos Direitos Econômicos de atletas, conforme já mencionado. Apesar disso, mesmo que tenham porcentagem dos Direitos Econômicos, não poderão interferir na relação de trabalho entre clube e atleta (COSTA, 2017, p. 11).

Na América do Sul, por exemplo, uma das práticas mais comuns dos TPO foi, predominantemente, o financiamento e compra de um jogador em específico para atuar em um determinado clube desportivo, em troca da totalidade ou parte dos direitos econômicos desse praticante desportivo. Antes da proibição dos TPO, essa prática era comum na Europa, e chamava atenção dos clubes europeus com menor atividade econômica (COSTA, 2017, p. 15-16). De acordo com Costa (2017, p. 15-16) outro método utilizado pelos TPO “consistia no financiamento e apoio das obrigações econômico-financeiras dos clubes desportivos, em troca da cedência de direitos económicos de um ou mais jogadores desse clube, não tendo sido esta prática muito comum na Europa”.

A participação de pessoas naturais ou jurídicas nos Direitos Econômicos dos jogadores encontrou resistência no ambiente desportivo. Apesar dos benefícios trazidos por conta do fortalecimento financeiro dos clubes, essa relação em algumas situações afrontou a boa-fé e a ética desportiva, tendo em vista que os investidores buscam ter seus lucros garantidos (ORTIGARA, 2015, n.p.).

Desta forma existem duas situações recorrentes em que os terceiros se excedem em sua atuação no de adquirir parcelas dos Direitos Econômicos. A primeira diz respeito a inclusão de cláusula que obrigue o clube a negociar o atleta a partir de proposta de determinado valor, já a segunda se refere a obrigatoriedade de que o TPO concorde com eventual transferência. São casos em que o indivíduo, que não tem qualquer relação trabalhista com atleta, interfere na esfera desportiva (ORTIGARA, 2015, n.p.).

Portanto, cabe analisar as vantagens e as desvantagens da celebração dos acordos de partilha de direitos econômicos, entre os clubes desportivos e os TPO. O Quadro 2 aborda um resumo das vantagens e desvantagens de acordo com Costa (2017, p.21)

Quadro 2: Vantagens e Desvantagens da partilha dos Direitos Econômicos

Vantagens	Desvantagens
<ul style="list-style-type: none"> • Reforço da capacidade financeira do clube • Valorização do jogador profissional 	<ul style="list-style-type: none"> • Desvalorização do Jogador • Não recuperação do investimento
<ul style="list-style-type: none"> • Maior divulgação para futuras vendas e Maior investimento noutros praticantes desportivos 	<ul style="list-style-type: none"> • Conflitos de interesses que coloquem em causa os direitos desportivos do praticante desportivo e os interesses, as políticas e a independência dos clubes desportivos
<ul style="list-style-type: none"> • Maior parte os clubes europeus não têm capacidade financeira para “enfrentarem” as grandes potências desportivas (liga inglesa e espanhola), uma vez que não conseguem evitar a partilha dos direitos econômicos e permanecer os praticantes desportivos mais talentosos nos seus clubes e competições 	<ul style="list-style-type: none"> • Vendas de elevado valor monetário, sem que o clube desportivo receba qualquer lucro dessa transferência do jogador, pois os direitos econômicos estão totalmente partilhados e na posse de terceiros, o que pode gerar um conflito de interesses, caso o terceiro investidor tenha participações em vários clubes e detenha direitos econômicos de vários jogadores de diversos clubes desportivos

Fonte: Adaptado de Costa (2017)

Na maioria dos casos segundo Costa (2017, p. 44) ocorrem conflitos de interesses, quando há a influência dos TPO:

No desempenho desportivo de um jogador, na autonomia e políticas do clube desportivo, na integridade das competições, na liberdade de escolha de clubes pelo jogador, na transparência financeira, no momento em que o atleta deva ser transferido (independentemente da vontade do jogador ou do clube desportivo), no poder de evitar a transferência contra os interesses do jogador e do clube e a possibilidade de influenciar o poder disciplinar do clube (empregador) sobre o praticante desportivo. Assim sendo, estas cláusulas põem em causa a autonomia do clube desportivo, mas também as garantias e direitos laborais do jogador, pois violam normas imperativas do regime do contrato de trabalho desportivo (COSTA, 2017, p. 44).

A coerção exercida pelos clubes da liga inglesa, pela *Union of European Football Associations* (UEFA) e pela FIFA, em oposição à existência de “terceiros estranhos” no futebol, que partilham direitos econômicos de jogadores, tem como consequência a proibição dos TPO e a alteração ao regulamento da FIFA relativamente às transferências e estatutos dos jogadores (COSTA, 2017, p. 16).

Por conta disso, a FIFA inclui, em 2017, o art. 18bis ao seu Regulamento sobre o Status e a Transferência de Jogadores, que estabelece:

Artículo 18bis. Influencia de terceros en los clubes

1. Ningún club concertará un contrato que permita al/los club(es) contrario(s) y viceversa o a terceros, asumir una posición por la cual pueda influir en asuntos laborales y sobre transferencias relacionadas con la independencia, la política o la actuación de los equipos del club.

2. La Comisión Disciplinaria de la Fifa podrá imponer sanciones disciplinarias a los clubes que no cumplan las obligaciones estipuladas en este artículo. (FIFA, 2019, p.16).¹

Nessa esteira, o legislador pátrio editou a Lei 12.395/2011, que incluiu o art. 27-B na Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), assevera:

Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:

I - resultem vínculo desportivo;

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28;

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;

V - infringjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 1998, on-line).

A alteração dada pelo direito desportivo brasileiro entrou em conformidade com as disposições dadas pela entidade máxima do futebol, proibindo qualquer influência de terceiros nas negociações e nas atuações do atleta, sem, entretanto, coibir a negociação dos Direitos Econômicos (ORTIGARA, 2015, n.p.).

Posteriormente a FIFA criou um grupo de trabalho para tratar da restrição ou mesmo proibição da participação de terceiros nos direitos econômicos dos atletas. Como resultado dos encontros, a entidade anunciou em dezembro de 2014 o banimento

¹ Artigo 18 bis Influência de terceiros em clubes

1. Nenhum clube deve celebrar um contrato que permita que o clube adversário e vice-versa ou terceiros assumam uma posição pela qual ele possa influenciar questões trabalhistas e transferências relacionadas à independência, política ou desempenho do clube. Equipes do clube.

2. A Comissão Disciplinar da Fifa pode impor sanções disciplinares aos clubes que não cumprirem as obrigações estipuladas neste artigo. (FIFA, 2019, p.16, tradução nossa).

definitivo dos chamados TPO, onde conceituou terceiros como “a parte alheia aos dois clubes envolvidos na transferência de um atleta, ou qualquer dos clubes anteriores que o jogador esteve inscrito” (ORTIGARA, 2015, n.p.).

Art. 18ter. Propiedad de los derechos económicos de jugadores por parte de terceros.

1. Ningún club o jugador podrá firmar un contrato con un tercero que conceda a dicho tercero el derecho de participar, parcial o totalmente, del valor de un futuro traspaso de un jugador de un club a otro, o que le otorgue derechos relacionados con futuros fichajes o con el valor de futuros fichajes.

2. La prohibición del apdo.1 entrará en vigor el 01 de mayo de 2015.

3. Los contratos que se vean afectados por el apartado 1, suscritos con anterioridad al 01 de mayo de 2015, seguirán siendo válidos hasta su fecha de vencimiento contractual. Sin embargo, no se podrá prolongar su vigencia.

4. La duración de los acuerdos contemplados en el apartado 1, suscritos entre el 01 de enero de 2015 y el 30 de abril de 2015, no podrá exceder de un año a partir de la fecha de su entrada en vigor.

5. A finales de abril de 2015, todos los contratos en vigor afectados por el apdo. 1 deberán registrarse en el TMS. Todos los clubs que hayan firmado este tipo de contratos deberán cargarlos íntegramente – incluyendo posibles anexos y enmiendas – en el TMS, especificando los datos del tercero involucrado, el nombre completo del jugador y la duración el contrato.

6. La Comisión Disciplinaria de la Fifa podrá imponer medidas disciplinarias a los clubs y jugadores que no cumplan las obligaciones estipuladas en este artículo. (FIFA, 2015, apud. ORTIGARA, 2015, n.p.)²

Como pode-se observar, apesar da FIFA proibir a participação de terceiros, estabeleceu-se um período de transição, mantendo os acordos firmados antes de 01 de maio de 2015, restringindo em um ano os firmados entre 01 de janeiro e 30 de abril de 2015, bem como regulamentou o registro de todos os contratos em vigor a partir do final de abril de 2015. Desta forma a FIFA impede que a relação de trabalho desportivo seja alvo de especulação financeira (MARCONDES, 2016, n.p).

² Art. 18ter. Propriedade dos direitos econômicos dos jogadores por terceiros.

1. Nenhum clube ou jogador pode assinar contrato com um terceiro que conceda a esse terceiro o direito de participar, parcial ou totalmente, do valor de uma futura transferência de um jogador de um clube para outro, ou que lhe conceda direitos relacionados a futuros contratações ou com o valor de contratações futuras.

2. A proibição da seção 1 entra em vigor em 1 de maio de 2015.

3. Os contratos afetados pela seção 1, assinados antes de 1º de maio de 2015, permanecerão válidos até a data de vencimento contratual. No entanto, sua validade não pode ser estendida.

4. A duração dos acordos referidos na seção 1, assinados entre 1 de janeiro de 2015 e 30 de abril de 2015, não pode exceder um ano a partir da data de sua entrada em vigor.

5. No final de abril de 2015, todos os contratos em vigor afetados pela seção. 1 deve se registrar no TMS. Todos os clubes que assinaram esse tipo de contrato devem carregá-los na íntegra - incluindo possíveis anexos e emendas - no TMS, especificando os dados do terceiro envolvido, o nome completo do jogador e a duração do contrato.

6. A Comissão Disciplinar da Fifa pode impor medidas disciplinares a clubes e jogadores que não cumpram as obrigações estipuladas neste artigo. (FIFA, 2015, apud. ORTIGARA, 2015, n.p., tradução nossa)

No Brasil, a CBF acatou imediatamente a determinação da FIFA, e já em 2015 alterou o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), proibindo o TPO conforme o disposto:

Art. 8º – A cláusula indenizatória desportiva ajustada entre atleta e clube se destina a atender aos princípios de cumprimento obrigatório do contrato e pagamento de indenização em caso de rescisão sem causa justificada (art. 17. 1 e 2 do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA) e submete-se às seguintes diretrizes fixadas na legislação nacional:

[..]

Parágrafo único – A cláusula indenizatória desportiva é devida exclusivamente ao clube pelo qual o atleta estava registrado, não sendo reconhecido o ajuste que implique vinculação ou exigência de receita total ou parcial dela decorrente em favor de terceiros. (CBF, 2015, p. 7).

O RNRTAF dispôs ainda, no ano de 2015, em seu art. 10, que estava proibido os clubes realizarem contratos que autorizem ou obriguem que terceiros decidam sobre questões relativas a reação laboral do atleta ou sobre eventuais transferências, bem como que adquiram qualquer porcentagem dos valores da cláusula indenizatória (MARCONDES, 2016, n.p).

Art. 10 – Nenhum clube poderá ajustar ou firmar um contrato que permita a qualquer das partes, ou a terceiros, assumir uma posição em razão da qual possa influir em assuntos laborais e de transferências comprometendo a independência, a política ou a atuação desportiva do clube, em obediência ao art. 18bis do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA e ao art. 27-B da Lei nº 9.615/98.

Parágrafo único – Por força do art. 18ter do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, é vedado que o terceiro referido no caput deste artigo obtenha o direito de participar parcial ou integralmente, de um valor de transferência pagável em razão da futura transferência dos direitos de registro de um atleta de um clube para outro. (CBF, 2015, p. 7).

Para ratificar a exclusão de indivíduos de fora do futebol (físicas ou jurídicas) na participação de da comercialização dos Direitos Econômicos o RNRTAF estabeleceu no art. 65 que “Somente clubes e atletas têm direito a indenizações pecuniárias definidas neste Regulamento” (CBF, 2015, p. 23). O art. 66 assevera, ainda, em conformidade com artigos 18bis e 18ter do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, que:

Art. 66 – Em obediência aos artigos 18bis e 18ter do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, nenhum clube ou jogador poderá celebrar um contrato com um terceiro por meio do qual este terceiro obtenha o

direito de participar, parcial ou integralmente de um valor de transferência pagável em razão da futura transferência dos direitos de registro de um atleta de um clube para outro, ou pelo qual se ceda quaisquer direitos em relação a uma futura transferência ou valor de transferência.

§ 1º – Para efeito deste artigo, entende-se como terceiro quaisquer outras partes que não sejam os dois (2) clubes participantes da transferência do atleta ou qualquer outro clube ao qual o atleta tenha sido registrado anteriormente.

§ 2º – A vedação prevista no caput deste artigo entra em vigor em 1º de maio de 2015.

§ 3º – Os contratos dessa natureza que tenham sido celebrados no período entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2015 só poderão ter validade máxima de um (1) ano, vedada qualquer mutação, extensão ou prorrogação, seja a que título for.

§ 4º – Os contratos abrangidos pelo caput deste artigo, se já existentes a partir da entrada em vigência do respectivo dispositivo vedatório, continuarão em vigor até o seu prazo original de encerramento, não podendo ser, em nenhuma hipótese, modificados, prorrogados ou estendidos.

§ 5º – Até o dia 30 abril de 2015, todos os contratos existentes e abrangidos pelas hipóteses constantes deste artigo devem ser registrados perante o Departamento de Registro e Transferência da CBF.

§ 6º – A obrigação referida no parágrafo anterior impõe a todos os clubes e atletas que tenham, a qualquer tempo, firmado estes tipos de contrato envolvendo potenciais direitos de terceiro remetê-los para a CBF em arquivo digital visando o seu registro na íntegra, inclusive com os anexos ou aditivos, além de especificar, pelo menos, os detalhes identificadores do terceiro envolvido, o nome completo do jogador e o prazo de validade do respectivo contrato.

§ 7º – É de competência do Comitê Disciplinar da FIFA, dos Tribunais de Justiça Desportiva e do Superior Tribunal de Justiça Desportiva impor medidas disciplinares aos clubes e/ou atletas que infrinjam as prescrições cogentes previstas neste artigo. (CBF, 2015, p. 23-24).

Então, desde o 1º de maio de 2015 não é mais possível o registro de contratos que contemplam terceiros como parte na cessão dos direitos econômicos. Os contratos desta modalidade celebrados de 1º de janeiro até 30 abril foram preservados por 1 ano, enquanto os anteriores a este período tiveram vigência até a data que foram firmados, sendo vedada qualquer mutação, extensão ou prorrogação. No mais, os contratos desta natureza deveriam ser registrados na CBF até 30 de abril de 2015, sob pena de nulidade no âmbito desportivo após 1º de maio. O futebol no Brasil também é considerado um modelo de negócios que passou a ser parte do investimento econômico de terceiros para poder manter ou repatriar atletas, sobretudo, os que eram considerados de mais elevado nível e salários. Então é possível verificar em noticiários esportivos nomes como Grupo SONDA, DIS e dentre outros, que passaram a coabitar com a realidade do futebol, fazendo parte de importantes peças na engrenagem dos negócios (JORDÃO, 2015, on-line).

Destaca-se que em março de 2019 a FIFA fez uma mudança no Regulamento de Status e Transferência de Jogadores (RSTJ), permitindo a partir de então que os atletas

obtenham direitos econômicos de até 20% do valor no momento da transação entre clubes, e isso corresponde a cifras gigantescas. Houve a exclusão do atleta da definição de terceiro e, conseqüentemente, a sua inclusão entre as partes interessadas e a sua autorização a ser detentor de parte de seus direitos econômicos. (SEDA, 2019, on-line).

A definição de terceiro, anteriormente, estava assim:

"Terceiro: qualquer outra parte que não seja os dois clubes transferindo o jogador de um para outro, ou qualquer clube no qual o jogador tenha sido registrado anteriormente".

A nova definição: "Terceiro: qualquer outra parte que não seja o jogador sendo transferido, os dois clubes transferindo o jogador de um para o outro, ou qualquer clube no qual o jogador tenha sido registrado anteriormente". (SEDA, 2019, on-line).

Jordão (2015) aborda a questão dos Direitos Econômicos por meio do modelo de negócios atrelado ao futebol, que pode iniciar-se antes mesmo da chegada do atleta ao clube, com os chamados "olheiros".

O alcance deste modelo é espantoso no país, vai do mais simples ao mais famoso clube de futebol, dos pequenos aos grandes. Muitas vezes, o dito "fatiamento" do atleta profissional se inicia na sua chegada a um clube, o então olheiro indica uma jovem promessa já preservando uma porcentagem do que se terá como direitos econômicos. Investidores custeiam salários do plantel principal em troca de participação em atletas da base. Transações entre clubes, por vezes, salvaguardam percentuais do clube de onde é procedente o atleta, dos seus representantes, de investidor e do clube para onde se transfere. Uma verdadeira babel de números! A disputa por tal participação em eventuais futuros negócios as vezes desafia a própria matemática, havendo caso de divisão de mais de 100% dos direitos econômicos! (JORDÃO, 2015, on-line).

Desta forma, o intuito do TPO é direcionado ao lucro. Assim a proibição da FIFA teve como objetivo proteger a estabilidade contratual entre os jogadores e os clubes desportivos. Os TPO investiam em jogadores para que estes pudessem ser transferidos para outro clube desportivo, e atualmente, as transferências desportivas de acordo com Costa (2017, p. 18) "são realizadas a valores exorbitantes, os TPO ao adquirirem parte ou a totalidade dos direitos econômicos de um praticante desportivo, estes visam que haja uma movimentação contínua dos jogadores em vários clubes, de forma a gerar lucros para estes terceiros". Portanto, os TPO não colocam o seu dinheiro no futebol por compaixão ou caridade, porém sim para obter lucro, dado que o objetivo dos TPO é mover e transferir o jogador do clube desportivo onde se encontra vinculado (COSTA, 2017, p. 18).

No entanto a proibição dos TPO não significa necessariamente que haverá o seu desaparecimento, visto que é extremamente árduo qualquer tipo de controle ou de fiscalização. A proibição não garante um controle mais rígido e transparência nas transferências de atletas, pelo contrário, causa uma maior interferência de terceiros de formas ilícitas, visto que o que move o mundo desportivo são as transações econômicas e as quantias pecuniárias, para além de uma maior desestabilização e impacto nos clubes de menor dimensão econômicos e nas competições desportivas (COSTA, 2017, p. 56). Em vista do exposto, é possível verificar então que o Direito de Trabalho Desportivo de acordo com Costa (2017, p.56) “tem de saber lidar com o fenómeno e espetáculo desportivo perante o capitalismo e comercialização desportiva, pelo que deve zelar e tutelar os direitos laborais dos praticantes desportivos, tendo em conta a evolução no mundo desportivo”.

Assim sendo, as instituições de controle do meio futebolístico devem se manter vigilantes para que novas formas de interferência no meio desportivo não causem distorções nas relações entre entidades desportivas e atletas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho foi possível verificar a relevância da abordagem referente a análise do Direito Desportivo em âmbito tanto nacional quanto internacional.

O Direito Desportivo é um ramo do direito que somente começou a ser estudado recentemente e por conta disso existem poucos estudos sobre o tema na doutrina e no ambiente acadêmico. Desta forma é de suma importância que o tema comesse a ser abordado, já que o desporto é parte importante da sociedade brasileira, tanto social, cultural e economicamente.

Observa-se que com o passar dos anos houve uma progressiva mercantilização do futebol, em especial no que tange as transferências de atletas entre clubes, além da consequente evolução do direito desportivo para garantir os direitos tanto das entidades quanto dos atletas, bem como para assegurar a estabilidade dos contratos de trabalho desportivo.

Verificou-se que estado brasileiro percebeu o poder de mobilização do futebol na sociedade e começou a intervir no esporte, apresentando garantias na Constituição de 1934 e criando instituições de administração e controle. Em 1943 houve o reconhecimento do futebol como desporto e regras para transferências de atletas e escolha de árbitros. Em 1964 foi instituída pela primeira vez a indenização por transferências de atletas, o instituto conhecido como passe. Na Constituição 1988 houve o estabelecimento de uma base mais sólida para as entidades e limitação da interferência estatal, com o fortalecimento da justiça desportiva.

Ademais, a partir da extinção do passe, com a entrada em vigor da Lei Pelé, os atletas de qualquer idade passaram de ser patrimônio do clube e se tornaram empregados do futebol. O atleta está vinculado ao clube e vende sua força de trabalho a instituição, que por sua vez pode ser negociada a outro clube. A referida lei correlaciona os vínculos trabalhista com o desportivo, os quais podem ser rompidos com o fim do contrato, caso fortuito ou força maior, distrato, rescisão unilateral, etc.

A lei criou as cláusulas indenizatória e compensatória desportiva. A cláusula indenizatória será devida ao clube caso ocorra a transferência do atleta a outra agremiação durante a vigência do contrato de trabalho. Já a cláusula compensatória será devida ao atleta em caso de rescisão decorrente do inadimplemento salarial de

responsabilidade do clube, rescisão indireta prevista na legislação trabalhista e dispensa imotivada do atleta.

As transferências passaram a ser uma fonte significativa de lucro para os clubes a partir, principalmente, da possibilidade de venda de Direitos Econômicos e entrada de terceiros nas suas negociações. Tendo em vista a expectativa de recebimento de indenização, os clubes passaram a vender a terceiros os direitos sobre partes ou a totalidade do valor a ser recebido nesse tipo de transferência.

Esses terceiros, chamados de TPO, tiveram sua participação no meio desportivo questionada por conta dos inúmeros casos de interferência excediam sua participação e interferiam na esfera da relação laboral desportiva. Desta forma a FIFA e a legislação desportiva brasileira tiveram que editar normas para mitigar e, posteriormente, proibir a participação de indivíduos ou instituições que não azem parte da relação clube e atleta.

Observa-se, entretanto, que a proibição da participação desses indivíduos nas negociações não implica em seu desaparecimento, já que a fiscalização e controle é demasiadamente difícil. Sem mencionar que, com o desaparecimento de uma forma lícita de lucrar com o futebol, alguns personagens procurarão meios ilícitos de fazê-lo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABAL, Felipe Cittolin. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol frente aos direitos fundamentais trabalhistas**. Revista Espaço Jurídico – Joaçaba, v. 13, n. 2, p. 325-336, jul/dez. 2012

ANDRADE, Júlia. **Direito Desportivo no âmbito constitucional**. Jusbrasil, 2014. Disponível em :< https://andradejulia.jusbrasil.com.br/artigos/150630423/direito-desportivo-no-ambito-constitucional?ref=topic_feed>. Acesso em 03 de outubro de 2019.

ANDREOTTI, Leonardo. **O princípio da autonomia constitucional desportiva**. IBDD, 10 de abril de 2013. Disponível em :<<http://ibdd.com.br/o-principio-da-autonomia-constitucional-desportiva/>>. Acesso em: 04 de novembro 2019.

ANTUNES, Fátima Martins. **O Futebol nas fábricas**. Revista USP, São Paulo, Dossiê Futebol, n. 22, p.102-9, 1994.

BARBOSA, Davi Oliveira. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. 2017. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Departamento de Direito - Universidade Federal Fluminense UFF, Macaé, 2017.

BBC. **Como funcionam na prática a compra e venda de jogadores de futebol**. 12/09/2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-41240143>> Acesso em 09 de outubro 2019.

BORGES, Cheila Linhares. **Participação de terceiros nos direitos econômicos do praticante desportivo: problema ou solução numa ótica juslaboral?**. Dissertação apresentada à faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2016

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 04 de novembro 2019.

BRASIL. Decreto nº 53.820, de 24 de março de 1964. **Dispõe sobre a profissão de atleta de futebol, disciplina sua participação nas partidas e dá outras providências**. Disponível em:< <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53820-24-marco-1964-393794-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em 04 de novembro de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 12.395, de 16 de março de 2011. **Altera as Leis nº s 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm>. Acesso em 20 de outubro 2019

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.342, de 25 de março de 1943. **Dispõe sobre a competência do Conselho Nacional de Desportos e a disciplina das atividades desportivas, e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Disponível em:< <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-5342-25-marco-1943-415517-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 03 de outubro de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. **Do conselho nacional de desportos e dos conselhos regionais de desportos**. Diário Oficial da União. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del3199.htm>. Acesso em 03 de novembro de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.615 de 24 de Março de 1998. **Institui normas gerais sobre esporte e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm.> Acesso em 20 de out 2019

CALEGARI, Luiz Fernando. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol e a Lei 12,395 de 2011: uma análise da aplicação das cláusulas compensatória desportiva e indenizatória desportiva.** Monografia UFSC – Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis – 2016.

CARVALHO, Marcelo Medeiros. **O negro no futebol brasileiro: inserção e racismo.** Geledés - Instituto da mulher negra, 24 maio de 2018. Disponível em:<<https://www.geledes.org.br/o-negro-no-futebol-brasileiro-insercao-e-racismo/#>> acesso em 27 de out 2019.

CBF – **Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas.** Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/a-cbf/regulamento/de-registro-e-transferencia/regulamentos-de-registro-e-transferencia-e-de-intermediarios-1>> Acesso em 21 de out 2019

CINTRA, José Eduardo Hippert; BANDEIRA, Ilmar Soares. **Contrato de trabalho do atleta profissional de futebol.** Jornal Eletrônico Faculdade Integrada Vianna Júnior. Ano VI – Edição I – setembro 2014.

Consolidação das Leis do Trabalho. BRASIL. DECRETO-LEI 5.452 de 1º de Maio de 1943. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm.> Acesso em 20 de outubro 2019

COSTA, Miguel Ângelo Calado. **Direitos económicos dos praticantes desportivos: O impacto na independência e estrutura financeira dos clubes e no contrato de trabalho desportivo celebrado com o jogador.** 2017. 88 f. Dissertação. Instituto Universitário de Lisboa. Lisboa. 2017.

FERREIRA, Matheus Viana. **Origem e regulamentação do futebol. Jus , julho de 2015.** Disponível em :< <https://jus.com.br/artigos/40698/origem-e-regulamentacao-do-futebol>>. Acesso em 04 de novembro de 2019.

FIFA - **Reglamento sobre el Estatuto y la Transferencia de Jugadores.** Disponível em: <<https://img.fifa.com/image/upload/fs7qzlwuekhfcc339zx.pdf>> Acesso em 04 de novembro 2019.

FIGUEIREDO, Guilherme Henrique; SANTOS, Vanderlei dos. CUNHA, Paulo Roberto. **Práticas de evidencição em entidades desportivas: um estudo nos clubes de futebol brasileiros.** Enf.: Ref. Cont. UEM-Paraná. v.36 n.1 p.1-21 janeiro/abril 2017.

FRANCO, Giullya. **História do Futebol.** Brasil Escola, 2019. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/educacao-fisica/historia-do-futebol.htm>> acesso em 25 de outubro de 2019.

GALINDO, Carlos Henrique Araújo. **Os direitos dos atletas em formação e a lei 6.354/76: consequências das transferências entre clubes.** Revista Científica Intraciência. Edição 11 – Junho, 2016.

GARRASTAZU. **Direito desportivo do trabalho.** 2019. Disponível em: <<https://www.garrastazu.adv.br/direito-desportivo-do-trabalho>> Acesso em: 23 de outubro 2019

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS.** Porto Alegre: UFRGS, 2009.

GONÇALO JÚNIOR. **Jogadores só podem atuar com carteira de trabalho assinada pelos clubes.** 21/01/2018. Disponível em: <<https://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,jogadores-so-podem-atuar-com-carteira-de-trabalho-assinada-pelos-clubes,70002157904>> Acesso em 09 de outubro 2019

GUNTHER, Luiz Eduardo; SANTOS, Willians Franklin Lira dos. **Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol**. Revista Eletrônica Direito Desportivo. Setembro, 2012.

JENSEN, Victor Ramos. **Da validade do contrato de cessão de direitos econômicos do atleta profissional de futebol sob a ótica da indeterminação do objeto do negócio jurídico**. Monografia USP – Faculdade de Direito. Ribeirão Preto – 2016

JORDÃO, Milton. **O fim da “coisificação” do atleta profissional de futebol?**. 2015. Universidade do futebol. Disponível em: <<https://universidadedofutebol.com.br/o-fim-da-coisificacao-do-atleta-profissional-de-futebol/>> Acesso em 07 de novembro 2019

KAMPFF, Andrei. **Como Getúlio Vargas instalou no Brasil o "futebol autoritário"**. Uol, Lei em Campo, 18 de agosto de 2019. Disponível em : <<https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/08/19/por-que-getulio-vargas-instalou-no-brasil-o-futebol-autoritario/>>. Acesso em 03 de novembro de 2019.

KAMPFF, Andrei. **Por que clubes têm de ter cuidado na janela de transferência**. 17/06/2019 Disponível em: <<https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/06/17/por-que-clubes-tem-que-ter-cuidado-na-janela-de-transferencias/>> Acesso em 09 de outubro 2019

KOLLER, Carlos Eduardo; ANDRETTA, Giulliano Silveira. **A transformação do jogador de futebol em marca e o contrato de passe no ordenamento jurídico brasileiro**. Cad. Esc. Dir. Rel. Int. (UNIBRASIL), Curitiba-PR | vol. 2, Nº 25, jul/dez 2016, p. 61-72.

MARCONDES, Luiz Fernando Aleixo. **Direitos econômicos de jogadores de futebol: Sportiva e Lex Publica**. Alternativa jurídica às restrições de compra e venda de direitos sobre o jogador. Curitiba, Juruá, 2016

MÁXIMO, J. **Memórias do futebol brasileiro**. Estudos Avançados, v. 13, n. 37, p. 179-188, 1 dez. 1999.

NASCIMENTO, Wagner. **Direito Desportivo e Justiça Desportiva – Linhas gerais**. Justiça&Cidadania, Bruna Galvão S.P. de Resende, 31 de maio de 2010. Disponível em: < <https://www.editorajc.com.br/direito-desportivo-e-justica-desportiva-linhas-gerais/> >. Acesso em 03 de novembro 2019.

NEVES, Isabela Gama de Lima. **Contrato de trabalho desportivo: da rescisão contratual do atleta profissional de futebol**. Monografia UNIPAC – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Barbacena – 2011.

NOGUEIRA, Cláudio. **Os passos do futebol do país até chegar ao Campeonato Brasileiro**. Memória EC, 13 maio 2017. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/blogs/especial-blog/memoria-ec/post/os-passos-do-futebol-brasileiro-ate-chegar-ao-campeonato-brasileiro.html>> acesso em 23 de out 2019.

OLIVEIRA, Eduardo Medeiros de. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol: aspectos gerais**. 2008. 82 f. Monografia – Universidade do Sul de Santa Catarina UNISUL, Tubarão, 2008.

ORTIGARA, Lucas Trevisan. **Aspectos jurídicos das transferências dos atletas profissionais de futebol**. Revista Brasileira de Direito Desportivo. RBDD vol 27 jan-jun, 2015.

PERRUCCI, Felipe Falconi. **A legislação desportiva no Brasil**. IDBB, 10 de abril de 2013. Disponível em: < <http://ibdd.com.br/a-legislacao-desportiva-no-brasil/>>. Acesso em 05 de novembro de 2019.

RODRIGUES , Francisco Xavier Freire. **A sociologia do trabalho e a sociologia do futebol: uma análise da flexibilização das relações de trabalho no futebol brasileiro (2001-2003)***. SOCIEDADE E CULTURA, V. 6, N. 1, JAN./JUN. 2003, P. 85-97.

RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. **Direitos federativos, negociações de jogadores e flexibilização de contratos de trabalho no futebol brasileiro**. UFMT - Barbarói. Santa Cruz do Sul, n. 30, jan./jul. 2009.

RODRIGUES, Freire; XAVIER, Francisco. **O fim do passe e as transferências de jogadores brasileiros em uma época de globalização** Sociologias, vol. 12, núm. 24, maio-agosto, 2010, pp. 338-380

SACCOMANDI, Humberto. **Lei Zico facilita a atuação do Estado**. Folha de S. Paulo, São Paulo, domingo, 25 de dezembro de 1994. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/12/25/esporte/3.html>>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.

SEDA, Vicente. **FIFA muda regulamento e atletas poderão, a partir de junho, possuir direitos econômicos**. Globo Esporte, Rio de Janeiro, 08 de Maio de 2019. Disponível em: < <https://globoesporte.globo.com/blogs/bastidores-fc/post/2019/05/08/fifa-muda-regulamento-e-atletas-poderao-a-partir-de-junho-possuir-direitos-economicos.ghtml>> acesso em 20 de novembro de 2019.

STEIN, Leandro. **Há 125 anos, uma revolução: Nascia a 1ª liga do Mundo**. Trivela, 8 de Set de 2013. Disponível em: <<https://trivela.com.br/ha-125-anos-uma-revolucao-a-criacao-da-1a-liga-do-mundo/>> acesso em 22 de out 2019.

STROPPIA, Glener Pimenta. **Estudo comparativo de cláusulas especiais do contrato de trabalho desportivo do praticante profissional de futebol sob a luz do Direito Português e do Direito Brasileiro**. Revista Trabalhista: Direito e Processo, São Paulo: LTr, v. 13, n. 52, p. 97-128, out/dez/2014.

THE FA. **The history of the FA**. 2019. Disponível em: <<http://www.thefa.com/about-football-association/what-we-do/history>> acesso em 22 de out 2019.

VEJA. **Futebol brasileiro movimentará 1 bilhão de reais em venda de jogadores**. 24/09/2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/esporte/futebol-brasileiro-movimenta-1-bilhao-de-reais-em-venda-de-jogadores/>> Acesso em 09 de outubro 2019

WOJCIECHOWSKI, Ezequiel et al. **A nova relação jurídica estabelecida entre atleta e clubes de futebol profissional a partir da lei nº 9.615 de 1998**. VII Contextos e Conceitos, Mostra de Produção Científica e Extensão – ISSN 2237-700X – IFPR, Palmas, 2017.

ZUCOLOTTO, Andrei Ricardo. **As implicações decorrentes da licença ao uso da imagem do atleta profissional de futebol**. 2014. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Regional do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2014.